



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	6
<i>TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	6
<i>TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA</i>	7
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	8
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
SEÇÃO II - DA IMUNIDADE.....	8
<i>TÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</i>	11
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	13
SEÇÃO I - DA VIGÊNCIA.....	13
SEÇÃO II - DA APLICAÇÃO	14
SEÇÃO III - DA INTERPRETAÇÃO.....	14
<i>TÍTULO IV - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	15
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	15
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
SEÇÃO II - DO FATO GERADOR DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	16
SEÇÃO III - DO SUJEITO ATIVO	17
SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO	17
SEÇÃO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	20
CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	24
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	24
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	29
SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	31
SEÇÃO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	40
SEÇÃO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	42
LIVRO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	44
<i>TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	44
<i>TÍTULO II - DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS</i>	45
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
CAPÍTULO II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO – CI.....	46
CAPÍTULO III - DO CADASTRO ECONÔMICO – CE	46
CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.....	48
<i>TÍTULO III - DOCUMENTAÇÃO FISCAL</i>	49
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	49
CAPÍTULO II - NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-E.....	50
CAPÍTULO III - CUPOM FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICO – CFS-E.....	53
CAPÍTULO IV - NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇO ELETRÔNICO – NFAS-E	54
CAPÍTULO V - DECLARAÇÕES FISCAIS	56
SEÇÃO I - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS – DESEP.....	56
SEÇÃO II - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS TOMADOS OU INTERMEDIADOS – DESTI.....	57
SEÇÃO III - DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO RETIDO – DESER.....	59
SEÇÃO IV - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF	62
SEÇÃO V - DECLARAÇÃO DE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA – DFTI.....	63
SEÇÃO VI - DECLARAÇÃO MENSAL ELETRÔNICA DE DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA – DMEDE... 64	
<i>TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO</i>	65
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO.....	65



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO II - DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO.....	66
CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS.....	69
CAPÍTULO IV - DILIGÊNCIA.....	69
CAPÍTULO V - ARBITRAMENTO.....	70
CAPÍTULO VI - DA ESTIMATIVA DO IMPOSTO.....	72
CAPÍTULO VII - DA REPRESENTAÇÃO.....	72
TÍTULO V - DAS SANÇÕES FISCAIS.....	73
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	73
CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO.....	74
SEÇÃO I - DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	74
SEÇÃO II - DAS MULTAS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	76
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES AO CONTRIBUINTE INADIMPLENTE.....	80
CAPÍTULO IV - DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.....	81
CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	81
TÍTULO VI - DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.....	83
TÍTULO VII - DAS CERTIDÕES.....	85
TÍTULO VIII - DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO.....	86
TÍTULO IX - DO PROCESSO FISCAL.....	88
CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS.....	88
CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	90
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	90
SEÇÃO II - POSTULANTES.....	91
SEÇÃO III - PRAZOS.....	91
SEÇÃO IV - PETIÇÃO.....	92
SEÇÃO V - INSTAURAÇÃO.....	92
SEÇÃO VI - INSTRUÇÃO.....	93
SEÇÃO VII - NULIDADES.....	93
SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	94
CAPÍTULO III - PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL.....	94
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	94
SEÇÃO II - COMPETÊNCIA.....	95
SEÇÃO III - JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	95
SEÇÃO IV - JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....	97
SEÇÃO V - DA DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES.....	97
SEÇÃO VI - DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES.....	98
SEÇÃO VII - DA SÚMULA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.....	98
SEÇÃO VIII - CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE.....	99
CAPÍTULO IV - DA CONSULTA.....	101
LIVRO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	103
TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	103
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA.....	103
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	103
SEÇÃO II - DO LOCAL DE INCIDÊNCIA.....	103
CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES.....	107
SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	107
SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES.....	108
CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS.....	108
SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE.....	108
SEÇÃO II - DOS SUBSTITUTOS E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.....	109
CAPÍTULO IV - DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO.....	115
SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO.....	115
SEÇÃO II - DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO.....	116
SEÇÃO III - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO.....	117



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO IV - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS.....	117
SEÇÃO V - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN NO SIMPLES NACIONAL.....	120
SEÇÃO VI - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS.....	121
CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN.....	126
SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO DO ISSQN.....	126
SEÇÃO II - DO RECOLHIMENTO DO ISSQN.....	127
CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN.....	127
TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	129
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA.....	129
CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS PASSIVOS.....	130
SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE.....	130
SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.....	130
CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO.....	131
CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS.....	133
CAPÍTULO V - DA ISENÇÃO E REMISSÃO.....	134
CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO DO IPTU.....	135
CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU.....	136
CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU.....	137
CAPÍTULO IX - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO.....	137
TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO	
INTERVIVOS	140
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR.....	140
CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES.....	141
SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	141
SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES.....	142
CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS.....	142
SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE.....	142
SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.....	142
CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	143
SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO.....	143
SEÇÃO II - DAS ALÍQUOTAS.....	144
CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO.....	144
SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO.....	144
SEÇÃO II - DO PAGAMENTO.....	145
CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI.....	145
TÍTULO IV - DAS TAXAS MUNICIPAIS.....	146
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	146
CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	149
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	149
SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES DIVERSAS.....	150
SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.....	153
SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA.....	155
SEÇÃO V - DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL.....	156
SEÇÃO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES URBANOS.....	160
SEÇÃO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.....	162
SEÇÃO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.....	164
SEÇÃO IX - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE PESO OU CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO DE VEÍCULOS.....	168
CAPÍTULO III - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	170
SEÇÃO I - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS.....	170
SEÇÃO II - DA TAXA DE COLETA D E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.....	170



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



<i>TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS</i>	173
CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	173
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	173
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO E DA SOLIDARIEDADE.....	174
SEÇÃO III - CRITÉRIO QUANTITATIVO	174
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO.....	175
CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	175
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	175
SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE	176
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E COBRANÇA.....	176
SEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES.....	178
<i>TÍTULO VI - DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS</i>	179
<i>TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS</i>	180
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	180
CAPÍTULO II - DOS PRAZOS.....	181
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	181
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	181
ANEXO I - LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	182
ANEXO II - TABELA PARA CÁLCULO DO ISSQN PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS	198
ANEXO III - FÓRMULAS DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO IPTU.....	199
ANEXO IV - ALIQUOTAS INCIDENTES SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA CÁLCULO DO IPTU VALORES EM UFM	200
ANEXO V.1 - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS - DISTRITO SEDE	201
ANEXO V.2 - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS - DISTRITO DA TABOCA.....	202
ANEXO V.3 - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS - DISTRITO DO NEREU	202
ANEXO V.4 - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS - DISTRITO DA LINDOESTE.....	202
ANEXO V.5 - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS - DISTRITO DA SUDOESTE.....	203
ANEXO VI - FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO - FCT.....	203
ANEXO VII - FATORES DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS - FMP	204
ANEXO VIII - VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÕES, TERRENOS E RESPECTIVOS TIPOS - VM ² E	204
ANEXO IX - TABELA DE FATORES CORRECIONAIS DA EDIFICAÇÃO PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO - FCE.....	205
ANEXO X - CARACTERÍSTICAS DO TIPO DE EDIFICAÇÃO - CAT	205
ANEXO XI.1 - TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES DIVERSAS.....	208
ANEXO XI.2 - TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EVENTUAIS OU TRANSITÓRIAS	229
ANEXO XII - VALORES DAS TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE	230
ANEXO XIII - TABELAS DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA.....	232
ANEXO XIV - TABELA DE COBRANÇA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.....	233
ANEXO XV - TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES URBANOS...	234
ANEXO XVI - TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA)	240
ANEXO XVII - TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



ESPECIAL (TFHE).....	241
ANEXO XIX.1 - TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS.....	244
ANEXO XIX.2 - TAXA DOS EXPEDIENTES PARA PARCELAMENTO DO SOLO.....	247
ANEXO XX - TABELA DA COBRANÇA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO.....	248
ANEXO XXI - VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MÚLTIPLOS DA TARIFA DE ENERGIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	250



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Código Tributário do Município de São Félix do Xingu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Novo Código Tributário do Município de São Félix do Xingu, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Pará, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional (CTN), das demais normas complementares à Constituição Federal e CTN, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de São Félix do Xingu.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município de São Félix do Xingu compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes em determinado espaço e tempo.



TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A competência tributária do Município de São Félix do Xingu compreende a instituição e a cobrança:

- I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).
- IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;
- V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);
- VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 5º A competência tributária do Município de São Félix do Xingu atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade ativa tributária, mediante lei, ou seja, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de São Félix do Xingu a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2.º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3.º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do



Município.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de São Félix do Xingu:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A vedação da alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

SEÇÃO II - DA IMUNIDADE

Art. 8º É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;



III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu § 1.º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do *caput*, inciso I e do § 1.º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com aquelas finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 6º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista no *caput* e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º O requisito disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 10. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 8º, II e III deste código, desde que os valores dos aluguéis sejam aplicados nas atividades e finalidades essenciais para as quais foram constituídas.

Art. 9º Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados privativamente pelos Fiscais de Tributos Municipais lotados na Secretaria Municipal de Finanças, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 1º Constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código, a aplicação da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, será facultado ao contribuinte, no prazo 15 (quinze) dias contados de sua notificação, apresentar manifestação acerca do descumprimento apontado pela fiscalização.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º, com ou sem manifestação do contribuinte, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado no qual relatará os fatos que determinem, ou não, a suspensão ou cancelamento da imunidade, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

§ 4º Com a expedição do parecer, e sendo o caso, a fiscalização tributária realizará o lançamento do crédito tributário devido.

Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da administração tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela Autoridade Fiscal.



§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no art. 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações acessórias tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo da imunidade.

§ 2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste § 2º, a administração tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão desta.

§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, apresentar impugnação instruída com todas as provas admitidas em direito.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



- II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
- VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
- VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7º deste Código.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária, pelos índices oficiais adotados.

Art. 14. Os tratados e as convenções internacionais suspendem ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 16. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município de São Félix do Xingu celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.



CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DA VIGÊNCIA

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 18. A legislação tributária do Município de São Félix do Xingu vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I do §1º deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, pelos índices oficiais.



SEÇÃO II - DA APLICAÇÃO

Art. 20. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 21. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

SEÇÃO III - DA INTERPRETAÇÃO

Art. 22. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 23. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.



Art. 24. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Pará ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 25. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 26. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas, nos termos de regulamentação municipal.

Art. 28. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 29. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a edição de instrução normativa para padronização de entendimento vigente.

TÍTULO IV - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador que se subsume à lei vigente, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município



ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º O descumprimento de obrigação acessória é fato gerador de obrigação principal, em relação à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II - DO FATO GERADOR DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 31. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 32. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 34. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 35. A Autoridade Fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.



§ 1º O ato de descon sideração deverá ser devidamente fundamentado pela Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio descon siderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, sem prejuízo dos procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos na legislação tributária.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de descon sideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, permitida a sua instrução com todas as provas admitidas em direito.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

SEÇÃO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 36. O Município de São Félix do Xingu é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 37. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Entende-se por sujeito passivo da obrigação principal o:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 38. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 39. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Subseção II - Da Solidariedade

Art. 40. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 41. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III - Da Capacidade Tributária

Art. 42. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas físicas;
- II - de a pessoa física se encontrar sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV - Do Domicílio Tributário

Art. 43. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município,



ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.

§ 4º Com a implementação completa do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, o sujeito passivo terá que obrigatoriamente realizar seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças para obter acesso ao Portal do Contribuinte e ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos do regulamento.

Subseção V - Do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE

Art. 44. Fica instituído o Portal do Contribuinte e o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no Município de São Félix do Xingu.

Parágrafo único. O Portal do Contribuinte e o DTE devem revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

Art. 45. Para os fins do disposto neste Código Tributário Municipal, considera-se:

I - Portal do Contribuinte - sítio da rede mundial de computadores, protegido por senha e hospedado na infraestrutura de dados do Município de São Félix do Xingu, que contém os serviços oferecidos ao contribuinte pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - Domicílio Tributário Eletrônico – DTE - local residente no sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças de São Félix do Xingu., onde este Órgão posta comunicação de caráter oficial, inclusive notificação e intimação, para o contribuinte ou para seu representante legal.

§1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.



§2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 58 desta Lei Complementar.

Art. 46. O contribuinte do Município de São Félix do Xingu, regularmente inscrito nos cadastros deste município, deverá providenciar o seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças para obter acesso ao Portal do Contribuinte e ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata este artigo habilita o contribuinte ou seu representante legal a receber e responder, por meio eletrônico, as notificações, intimações e mensagens, desde que autorizado pela autoridade administrativa competente.

Art. 47. As normas e procedimentos relativos ao Portal do Contribuinte e o DTE serão fixadas por ato próprio do Secretário Municipal de Finanças, observados os termos desta lei.

SEÇÃO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Subseção I - Da Disposição Geral

Art. 48. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de São Félix do Xingu poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 49. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 50. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão;



III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 51. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 52. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, salvo na condição de financiador de empresa em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 53. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.



Subseção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 54. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 55. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo 50 deste Código;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV - Da Responsabilidade por Infrações

Art. 56. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 57. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou



emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 50 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V - Da Denúncia Espontânea

Art. 58. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade competente, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Subseção VI - Obrigações Acessórias

Art. 59. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados



consignados em guias e documentos fiscais;

- III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes,
- IV - informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 61. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 62. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I - Do Lançamento

Art. 63. Compete privativamente a Autoridade Fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa de servidor da carreira de Autoridade Fiscal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, também compete privativamente ao servidor da carreira de Autoridade Fiscal fiscalizar o cumprimento da legislação tributária; controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos, aplicando penalidade; analisar e tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços; atender e orientar contribuintes e, ainda, planejar, coordenar e dirigir órgãos da administração tributária.

Art. 64. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 65. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da administração tributária;
- III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 66. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;
- II - recurso;
- III - iniciativa de ofício da Autoridade Fiscal, nos casos previstos no artigo 67 deste Código.

Art. 67. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, permitida a sua instrução com todas as provas admitidas em direito.

§ 1º O prazo definido no caput deste artigo não se aplica ao lançamento anual do



IPTU, do qual caberá pedido de revisão de lançamento, a ser apresentado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do vencimento da primeira parcela ou da cota única.

§ 2º A impugnação do lançamento anual do IPTU somente poderá ser apresentada junto ao Contencioso Administrativo Tributário, se houver decisão exarada pela Autoridade Fiscal responsável pela gestão do tributo, indeferindo total ou parcialmente o pedido de revisão do lançamento, apresentado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Em caso de discordância quanto à base de cálculo adotada para lançamento de ITBI, o contribuinte poderá apresentar pedido de reavaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente do pedido de reavaliação, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 68. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela Autoridade Fiscal no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 69. O lançamento de ofício é efetuado pela Autoridade Fiscal de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 70. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Autoridade Fiscal informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apurável pelo seu exame serão retificados de ofício pela Autoridade Fiscal a quem competir a revisão daquela.

Art. 71. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da Autoridade Fiscal, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 72. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

- I - contestação;
- II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 73. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Fiscal quando:

- I - a lei assim o determine;
- II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Fiscal, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 63 deste Código;
- VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;



VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Subseção III - Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 74. O lançamento será realizado por meio de:

I - notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;

II - auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 75. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no *caput* deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa importa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;



II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 76. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, por meio de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 77. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 78. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II - Da Moratória

Art. 79. A moratória somente pode ser concedida:



I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 80. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 81. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 82. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.



Subseção III - Do Parcelamento

Art. 83. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

- I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
- III - os créditos inscritos como dívida ativa;
- IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante pelo parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Art. 84. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

Parágrafo único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta), salvo disposição diversa em lei específica.

Art. 85. A concessão de parcelamento será revogada de ofício, na hipótese em que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado, nos termos da lei.

Art. 86. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 87. O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 88. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;



- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 71 deste Código;
- VIII - a decisão administrativa irreformável;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 59 e 67 deste Código.

Subseção II - Do Pagamento

Art. 89. O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 90. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, seja em caráter geral, ou limitadamente, em função:

I - das características e condições peculiares a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes;

II - das características e condições de determinada região ou bairro do território do Município;

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, ou em lei específica, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º O desconto será estabelecido no Regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 91. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 92. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



Art. 93. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III - Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 94. Os créditos tributários do Município que vencerem e não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão atualizados e acrescidos de:

I - correção monetária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acumulado mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido, contados da data do vencimento;

III - multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário corrigido, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do débito;

IV - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário corrigido:

- a) após o último dia do mês subsequente ao do vencimento do débito;
- b) sobre o débito tributário que decorra de fiscalização ou que seja pago ou parcelado após o início de qualquer procedimento de exigência ou ação fiscal.

§ 1º A correção monetária prevista no inciso I deste artigo será calculada com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 2º Na hipótese do índice de correção mencionado no inciso I deste artigo vir a ser extinta, a correção se dará pelo índice que o substituir, ou, não havendo, aquele que for utilizado para fins de cálculo dos tributos e contribuições sociais arrecadadas pela União.

§ 3º A multa prevista na alínea “b” do inciso IV do caput deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor, quando houver o pagamento integral do crédito tributário no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa.

§ 4º Na hipótese de contestação administrativa do crédito tributário, dentro do prazo legal:



I - havendo improcedência total, se a quantia devida for paga integralmente no prazo estipulado na notificação da decisão que julgou a impugnação do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa, a multa prevista na alínea “b” do inciso IV do caput deste artigo será reduzida em 1/6 (um sexto) do seu valor.

II - havendo parcial procedência do pedido, se a quantia devida for paga integralmente no prazo estipulado na notificação da decisão que julgou a impugnação do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa, a multa prevista na alínea “b” do inciso IV do caput será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor.

§ 5º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão aplicados inclusive sobre os valores dos créditos tributários relativos aos tributos e às multas pecuniárias aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória, constituídos de ofício por meio de auto de infração, quando não forem pagos no prazo estabelecido.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos não tributários que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

Art. 95. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 96. Na hipótese de, no período de aplicação da atualização prevista no artigo 94, ainda não haverem sido divulgados os índices correspondentes, será utilizado no período de omissão o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao que crédito tributário passe a ser exigível.

Subseção IV - Da Imputação de Pagamento

Art. 97. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a Autoridade Fiscal competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.



Subseção V - Do Pagamento Indevido

Art. 98. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 99. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 100. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas por causa da restituição.

§ 1º As quantias recolhidas indevidamente ou a maior aos cofres do Município serão restituídas com o acréscimo de juros calculados pelo índice previsto no artigo 94, inciso I e § 1º, deste Código.

Art. 101. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 98, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 98, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 102. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.



Art. 103. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VI - Da Compensação

Art. 104. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 105. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão acrescidos de juros calculados pelo índice previsto no artigo 94, inciso I e § 1º, deste Código.)

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º Sendo vincendo os créditos do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 106. A Administração Tributária poderá, por meio de ato do Secretário de Finanças do Município, estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;



IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato;

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 104 deste Código caberá impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 107. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 108. O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Subseção VII - Da Transação

Art. 109. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Receita, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo



fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 3º A autorização, em qualquer caso, da transação será precedida de parecer da Autoridade Fiscal do Município.

§ 4º Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

§ 5º Não será objeto de transação de que trata este artigo, as custas judiciais e outras pronúncias de direito relativas ao processo.

Subseção VIII - Da Remissão

Art. 110. O Município de São Félix do Xingu, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 111. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 82 deste Código.

Art. 112. É vedada a concessão de remissão relativa ao crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.



Subseção IX - Da Decadência e da Prescrição

Art. 113. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 65 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 114. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 115. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção X - Da Dação em Pagamento

Art. 116. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - ser o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao



montante do crédito a ser extinto.

Art. 117. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 118. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

SEÇÃO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 119. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II - Da Isenção

Art. 120. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 121. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 122. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por parecer exarado pela Autoridade Fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.



§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1º do artigo 67 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 82 deste Código.

Art. 123. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III - Da Anistia

Art. 124. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 125. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 126. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 82 deste Código.

Art. 127. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

SEÇÃO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 128. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 129. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 130. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua débitos de natureza tributária ou não inscritos na Dívida Ativa, poderá ser inserido pelo Município de São Félix do Xingu em cadastros de proteção de crédito ou equivalentes mantidos por entidades públicas ou privadas.

§ 1º O Município de São Félix do Xingu também poderá enviar para protesto Certidões da Dívida Ativa, independentemente do valor ou natureza do crédito inscrito.

§ 2º A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

Art. 131. Presume-se fraudadora dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.



Art. 132. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II - Das Preferências

Art. 133. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 134. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 135. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus



acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 136. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 135 deste Código.

Art. 137. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 138. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 139. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 77, 260 e 262 deste Código.

Art. 140. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 141. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 260 e 262 deste Código e do seu Regulamento.

LIVRO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.



§ 1º. São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, cobrança administrativa antes do envio do crédito tributário para inscrição na Dívida Ativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§2º. Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§3º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

Art. 143. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou por meio das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

TÍTULO II - DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. O Cadastro Fiscal do Município será eletrônico e poderá ser multifinalitário, contendo as informações relativas ao Cadastro Imobiliário – CI e ao Cadastro Econômico – CE, dentre outras.

§1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§2º O Cadastro Econômico - CE tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

Art. 145. O Município de São Félix do Xingu poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado, visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.



Art. 146. A estrutura, organização e funcionamento do Cadastro Fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar, será disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO – CI

Art. 147. Será obrigatória a inscrição no Cadastro Imobiliário - CI do sujeito passivo dos tributos decorrentes de fatos geradores relacionados ao direito de propriedade, ao domínio útil ou à posse a qualquer título de bem imóvel, ainda que imune aos impostos municipais ou titular de isenção ou qualquer benefício fiscal.

Art. 148. No CI constará a identificação completa do sujeito passivo, o endereço detalhado e os dados descritivos do imóvel, abstraindo-se a descrição contida no registro de imóveis, quando, mediante fiscalização, verificar-se a existência de mais de um domicílio no endereço descrito na matrícula do imóvel.

§1º Cada inscrição constituirá uma unidade imobiliária, devendo ser alterada de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, quando houver:

I - a conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - a demolição ou perecimento de construção existente no imóvel.

§2º Constatada a existência de imóvel não inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade fiscal deverá, de ofício, realizar sua inscrição, identificando obrigatoriamente o sujeito passivo e detalhando, sempre que possível, o endereço e os dados descritivos do imóvel.

§3º Em caso de inscrição de ofício no Cadastro Imobiliário, a autoridade fiscal notificará o sujeito passivo, com base nos elementos que dispuser para localizá-lo.

§4º Os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos fornecerão mensalmente à Coordenação de Receitas, da Secretaria de Finanças, relação nominal e os respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis ou das unidades autônomas decorrentes de incorporação imobiliária de sua responsabilidade.

CAPÍTULO III - DO CADASTRO ECONÔMICO – CE

Art. 149. São obrigados à inscrição no Cadastro Econômico - CE as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - realizem prestações de serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços;



II - sejam, em relação às prestações dos serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços como substitutos tributários;

III - estejam sujeitas à obtenção de licença de localização e/ou funcionamento, mesmo que isentos da obrigação de pagar a taxa de licença;

IV - exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

Parágrafo único. No caso do inciso I, será exigida a inscrição no CE para cada estabelecimento prestador identificado.

Art. 150. O CE conterà:

I - a identificação completa do sujeito, com seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas, do Ministério da Fazenda, e endereço em que é domiciliado;

II - a indicação dos serviços prestados de acordo com a lista de serviços anexa a esta lei ou da atividade desenvolvida, de acordo com o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - sendo pessoa jurídica, a identificação de seu administrador;

IV - a identificação da sede, filiais, agências, postos de atendimento, sucursais, escritórios de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. A pessoa deverá apresentar ainda:

I - sendo pessoa física, cópia de seus documentos civis, e sendo pessoa jurídica, cópia dos documentos civis de seus gestores;

II - no caso de pessoas jurídicas, cópia dos atos de constituição e posteriores alterações registradas nas Juntas Comerciais ou nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas;

III - cópia do registro de propriedade ou do domínio útil ou, ainda, documento comprobatório da posse do imóvel que será considerado como o local do estabelecimento prestador ou o local do exercício da atividade.

Art. 151. O número de inscrição no CE deverá constar de todos os documentos apresentados pelo sujeito passivo perante o Município de São Félix do Xingu, nas notas fiscais, livros fiscais ou em quaisquer documentos.

Art. 152. A inscrição no CE deverá ser realizada pelo sujeito passivo antes do início de suas atividades, inclusive para os imunes ou titulares de isenção ou demais benefícios fiscais.



Parágrafo único. Havendo inconsistências nas informações e documentações, a autoridade fiscal notificará o sujeito passivo, concedendo-lhe prazo razoável para a regularização.

Art. 153. Havendo alteração nos dados constantes do CE, deverá o sujeito passivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realizar a atualização cadastral, apresentando a documentação comprobatória pertinente.

Art. 154. O sujeito passivo que encerrar suas atividades no Município de São Félix do Xingu deverá requerer a baixa definitiva na inscrição no CE, apresentando a documentação necessária à comprovação do encerramento das atividades.

§1º Não será dada baixa na inscrição do sujeito passivo que possuir obrigação tributária principal ou acessória pendente de adimplemento perante o Município de São Félix do Xingu.

§2º . Em sendo constatado pela autoridade fiscal que o sujeito passivo não exerce suas atividades de acordo com o inciso II, do art. 150, será realizada a baixa provisória da inscrição no Cadastro, permanecendo o sujeito passivo irregular perante o Município de São Félix do Xingu até regularização.

CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 155. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 156. O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 157. Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações tributária previstas neste Código.



Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem prévia intimação para cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 158. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes ficarão impedidas de receber créditos ou quaisquer valores, participar de licitação, celebrar contratos e convênio com o Município e suas entidades da administração indireta.

Art. 159. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

TÍTULO III - DOCUMENTAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. A Documentação Fiscal do Município de São Félix do Xingu compreende:

- I - os Documentos Fiscais – DOF's;
- II - os Documentos Gerenciais – DOG's.

Art. 161. Os Documentos Fiscais do Município de São Félix do Xingu – DOF's compreendem:

- I - os Livros Fiscais Eletrônicos – LFE's;
- II - as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-es;
- III - as Declarações Fiscais Eletrônicas – DFE's.

Art. 162. Ficam instituídos os Livros Fiscais Eletrônicos – LFE's, em substituição aos Livros Fiscais convencionais (manuais).

§ 1º As disposições legais previstas no *caput* serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º Caberá ao regulamento definir os modelos dos Livros Fiscais Eletrônicos – LFE's disciplinar as informações que deverão conter, os prazos de abertura e fechamento, e outras necessidades do Fisco Municipal.

Art. 163. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-es compreendem:

- I - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II - o Cupom Fiscal de Serviço Eletrônico – CFS-e;
- III - a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica – NFAS-e.

Art. 164. As Declarações Fiscais Eletrônicas – DFE's do município compreendem:



- I - a Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP;
II - a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados ou Intermediados –
DESTI;
III - a Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER;
IV - a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-
IF;
V - a Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária – DFTI
VI - a Declaração Mensal Eletrônica de Demanda de Energia Elétrica –
DMEDE
VII - a Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito.

Art. 165. Os Documentos Gerenciais Município de São Félix do Xingu compreendem:

- I - os recibos – REC's
II - os orçamentos – ORT's
III - as ordens de serviços – OS's
IV - outros:
a) os utilizados com idêntico objetivo;
b) as semelhantes e congêneres;
c) a critério do fisco

CAPÍTULO II - NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-E

Art. 166. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), documento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu.

Art. 167. Por ocasião da prestação de cada serviço será emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-e.

Art. 168. Caberá ao regulamento:

- I - definir o modelo da NFS-e, as informações obrigatórias, o período de apuração e prazo de recolhimento do tributo;
II - disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando os contribuintes prestadores e tomadores de serviço obrigados à sua utilização;



III - estabelecer critérios para emissão, validação e cancelamento do documento fiscal;

IV - outras informações relevantes ao Fisco Municipal.

§1º A regulamentação indicada no *caput* deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados;

§2º As pessoas naturais equiparadas às pessoas jurídicas, são também obrigadas ao cumprimento do disposto no §1º.

Art. 169. Os contribuintes do ISSQN, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicando a obrigatoriedade de emissão de NFS-e.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como as dimensões e o teor da mensagem.

Art. 170. O regime constitucional da imunidade tributária ou a norma isentiva municipal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital da NFS-e.

Parágrafo único. A hipótese da prestação de serviço estar alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária ou a norma isentiva municipal, tal circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionadas na NFS-e.

Art. 171. A NFS-e será considerada inidônea, fazendo prova apenas a favor do Fisco Municipal, quando não atender ou obedecer às normas estabelecidas.

Art. 172. Estão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica todas as pessoas jurídicas prestadores de serviços constantes na Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 173. As pessoas jurídicas de direito público e privado ficam obrigadas a escriturar todas as notas fiscais emitidas e recebidas no Portal de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, independentemente da incidência do imposto.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator à aplicação de penalidades previstas na lei.

Art. 174. A emissão de NFS-e se constitui em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por ocasião da prestação de serviço.

Art. 175. A NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado digitalmente em aplicativo do Município de São Félix de Xingú, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN, por meio da escrituração e do registro das prestações de serviços sujeitas ao imposto.



Art. 176. A NFS-e será emitida no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú disponibilizado aos contribuintes na rede mundial de computadores, mediante acesso a ser liberado pela Fazenda Pública Municipal por meio de senha web previamente cadastrada, desde que os prestadores de serviços estejam inscritos no Cadastro Econômico – CE.

Art. 177. Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da NFS-e, o prestador de serviços deverá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-e.

Parágrafo único. A conversão do RPS em NFS-e deverá ser feita nos prazos regulamentares, sob pena de multa prevista na lei.

Art. 178. O recolhimento do imposto devido, referente às Notas Fiscais de Serviço Eletrônica emitidas, deverá ser feito por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema do Município de São Félix do Xingú.

§1º Não se aplica o disposto no caput às microempresas e empresa de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados.

§2º Os serviços tomados por empresa optantes do Simples Nacional deverão ser escriturados no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sob pena de multa prevista na lei.

Art. 179. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas deverão ficar arquivadas no sistema para consultas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da sua emissão.

Art. 180. Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do Imposto, ficam obrigados a registrar todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas recebidas de prestadores, de dentro e de fora do município, e realizar a retenção do ISSQN nas hipóteses previstas na legislação, por meio do Portal da Nota Digital.

Art. 181. Os profissionais autônomos, mesmo quando não estejam sujeitos ao recolhimento sobre o movimento econômico, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e para acobertar os serviços por eles prestados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, no campo observações, deverá constar na observação, a expressão: “NÃO SUJEITO AO ISSQN, tributação fixa recolhimento anual”,

Art. 182. As disposições legais previstas neste Capítulo serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário da Fazenda Pública Municipal.



CAPÍTULO III - CUPOM FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICO – CFS-E

Art. 183. Fica facultada, mediante requerimento, ou por determinação do fisco municipal a utilização do Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico – CFS-e, em substituição à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, aos contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, quando destinados a pessoa física.

Art. 184. Considera-se Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico para efeito desta lei o documento emitido e armazenado no sistema própria do Município de São Félix do Xingú, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviço, em substituição à NFS-e.

§1º O arquivo a que se refere o caput desse artigo deverá ser transmitido para a Prefeitura diariamente por meio do serviço (webservice) disponibilizado pelo município.

§2º O equipamento emissor de cupom fiscal a que se refere o caput desse artigo deverá respeitar as especificações técnicas que deverão ser regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário da Fazenda Pública Municipal.

§3º O estabelecimento usuário do CFS-e que utilize sistema próprio para a emissão deste documento deverá manter arquivo XML, assinado digitalmente, com os dados dos cupons fiscais de serviço emitidos pelo período de 05 (cinco) anos.

§4º O uso de certificado digital ou código de acesso fornecido pelo Fisco Municipal é obrigatório para assinatura digital do arquivo XML e transmissão do CFS-e.

§5 Os prestadores de serviços que optarem pelo uso do CFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização ou, querendo, em data previamente agendada, em conformidade com o disposto em regulamento.

Art. 185. O número do CFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada terminal-emissor do estabelecimento do prestador de serviços.

§1º Cada terminal-emissor do estabelecimento do prestador de serviços ficará sujeito a prévia homologação técnica, na forma a ser definida em regulamento próprio.

§2º O cancelamento e a transmissão do CFS-e deverá ocorrer dentro do prazo de 24 horas após sua emissão.

§3º No ato do cancelamento do CFS-e deverá ser informado o motivo, data e hora do cancelamento.

Art. 186. Os contribuintes que utilizam o Cupom Fiscal de Serviços deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa de sua situação com emissor de CFS-e, com observação a respeito da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.



I - A placa indicativa a que se refere o caput deste artigo não poderá ter dimensões inferiores a 20 cm por 25 cm, com fonte mínima tamanho 48, com os dizeres “Este estabelecimento é obrigado a emitir Cupom Fiscal de Serviços” e fonte mínima tamanho 36, com os dizeres “O Cupom Fiscal de Serviços será emitido para toda pessoa física. Peça o seu. Para Pessoa Jurídica é necessária a emissão Nota Fiscal de Serviços”;

II - A placa indicativa será em fundo branco com letras na cor preta;

III - A placa indicativa poderá ser confeccionada em outras configurações, desde que não haja prejuízo na informação constante e desde que previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações acessórias de que trata este artigo acarretará a imposição da penalidade prevista na lei.

CAPÍTULO IV - NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFAS-E

Art. 187. Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviço Eletrônica (NFAS-e), a qual será emitida pelo prestador do serviço no endereço eletrônico do Portal do Município de São Félix do Xingú disponibilizado aos contribuintes na rede mundial de computadores.

Art. 188. A NFAS-e deve ser emitida exclusivamente quando o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) for devido ao Município de São Félix do Xingú, observando as seguintes condições:

I - Serviços prestados por pessoas física e jurídica, com domicílio tributário fora do Município de São Félix do Xingú;

II - Serviços prestados por profissional autônomo não inscrito no cadastro mobiliário do Município de São Félix do Xingú e com domicílio tributário no Município de São Félix do Xingú;

III - Serviços prestados eventualmente por pessoa jurídica cujo cadastro econômico municipal não apresente atividade tributária pelo ISSQN.

Parágrafo único. É considerado como serviço prestado eventualmente aquele em que o prestador do serviço tiver, no exercício financeiro, emitido no máximo 08 (oito) NFAS-e por atividade, após o que, será vedada a emissão da referida nota, devendo o prestador de serviços utilizar a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

Art. 189. A emissão da NFAS-e fica condicionada ao prévio pagamento da taxa de expediente e ao prévio pagamento do ISSQN incidente sobre o valor dos serviços prestados.

Parágrafo único. É considerado como serviço prestado eventualmente aquele em



que o prestador do serviço tiver, no exercício financeiro, emitido no máximo 08 (oito) NFAS-e por atividade, após o que, será vedada a emissão da referida nota, devendo o prestador de serviços utilizar a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

Art. 190. A emissão da NFAS-e fica condicionada ao prévio pagamento da taxa de expediente e ao prévio pagamento do ISSQN incidente sobre o valor os serviços prestados.

§1º O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para pagamento da taxa de expediente e do ISSQN será emitido no endereço eletrônico da NFAS-e, tendo o vencimento o 7º (sétimo) dia após a solicitação da NFAS-e.

§2º A emissão da NFSA-e se no dará no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após confirmação pela Secretaria Municipal de Finanças do pagamento dos tributos devidos.

§3º Excetua-se do pagamento prévio do ISSQN:

I - as prestações de serviços alcançadas por imunidade ou isenção;

II - os profissionais autônomos inscritos no cadastro mobiliário do Município de São Félix do Xingu com situação fiscal regular perante o ISSQN.

III - as prestações de serviços cujos tomadores dos serviços sejam órgãos, empresas e entidades da administração direta e indireta do Município de São Félix do Xingu, hipótese em que o ISSQN será retido e recolhido pelo tomador, com a emissão de DAM pelo endereço eletrônico da NFAS-e.

§4º Na hipótese do inciso II, identificada irregularidade, deverá o ISSQN ser pago previamente pelo valor da NFS-e.

§5º Na hipótese prevista no inciso III, deverá constar no campo observações a expressão: "ISSQN RETIDO NA FONTE PELO TOMADOR".

Art. 191. A solicitação de emissão de NFAS-e cujos tributos previstos no §1º do art.190 desta Lei Complementar não forem pagos, será excluída automaticamente do sistema NFSA-e após decorridos 30 (trinta) dias da solicitação da Nota.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no caput quando a responsabilidade do pagamento do ISSQN é do tomador do serviço previsto no inciso III do §3º do art. 190, desta Lei Complementar.

Art. 192. A NFAS-e emitida pode ser cancelada, mediante processo protocolado pelo prestador do serviço na Secretaria Municipal de Finanças.

§1º O processo deverá ser instruído com a NFAS-e, o DAM de pagamento da taxa de expediente e do ISSQN e a declaração do tomador do serviço dos motivos do cancelamento.

§2º Compete ao Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças a análise e providências.



Art. 193. Não é permitida a alteração da NFAS-e.

§1º Identificado erro no seu preenchimento, deverá o prestador do serviço fazer nova solicitação.

§2º A solicitação e/ou emissão indevida da NFAS-e observará o previsto nos artigos 191 e 192 desta Lei Complementar.

Art. 194. Cabe ao Fisco Municipal o acompanhamento e análise dos registros da NFSA-e, para fins de controle fiscal.

Art. 195. As disposições legais previstas neste Capítulo serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V - DECLARAÇÕES FISCAIS

SEÇÃO I - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS – DESEP

Art. 196. A Declaração de Serviço Prestado – DESEP:

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) a relação das NFS-e emitidas para os serviços prestados;
- c) o valor mensal da receita tributável;
- d) a relação as NFS-e emitidas para os serviços prestados e que compõe a receita tributável;
- e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- f) a relação das NFS-e canceladas;
- g) a data mensal do pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- h) o valor anual dos serviços prestados;
- i) o valor anual da receita tributável;
- j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;

§1º A declaração prevista neste Capítulo deverá ser apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

§2º A Secretaria de Finanças do Município de São Félix do Xingú poderá



regulamentar os casos em que a Declaração de Serviço Prestados deverá ser apresentada, mensalmente, considerando a natureza do serviço ou o volume de faturamento.

SEÇÃO II - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS TOMADOS OU INTERMEDIADOS – DESTI

Art. 197. Fica instituída a Declaração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, a ser realizar exclusivamente na página eletrônica da NFS-e, disponível no Portal do Município de São Félix do Xingu.

Art. 198. As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas no Município de São Félix do Xingu, são obrigadas a declarar eletronicamente as informações relativas aos serviços tomados ou intermediados.

§1º As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput.

§2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput.

§3º A obrigação da declaração eletrônica de serviços tomados somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto a Secretaria de Finanças do Município, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo, após o deferimento do processo.

§4º A declaração deverá ser apresentada mesmo na inexistência de serviços tomados.

Art. 199. As pessoas previstas no artigo anterior deverão informar mensalmente à Secretaria de Finanças do Município os serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizado ou não pelos fiscos municipais.

§1º As pessoas obrigadas a realizar a declaração eletrônica dos serviços tomados, ficam dispensados de informar os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de São Félix do Xingu.

§2º A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

- a) a identificação do prestador e tomador dos serviços;
- b) o local da prestação do serviço;
- c) o subitem da lista de serviço no qual se enquadra o serviço tomado ou



- intermediado;
- d) a descrição dos serviços tomados baseados ou não em documentos fiscais recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao município de São Félix do Xingu;
 - e) o dia da prestação do serviço;
 - f) o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço;
 - g) a natureza da operação;
 - h) o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
 - i) o valor da nota fiscal e do serviço;
 - j) a alíquota aplicável;
 - k) se Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço tomado ou intermediado será retido ou não na fonte;
 - l) o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência, se for o caso;
 - m) outras informações de interesse do Fisco Municipal.

§3º A declaração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISSQN sobre o serviço.

Art. 200. A declaração eletrônica dos serviços tomados deverá ser realizada até o décimo dia do mês subsequente ao da competência da prestação dos serviços.

§1º A declaração será realizada por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada em que a declaração deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§2º A centralização de escrituração e da entrega da declaração eletrônica é condicionada à autorização prévia da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 201. Para o cumprimento da obrigação prevista nesta subseção, o tomador ou intermediário de serviços, que não seja credenciado para emissão da NFS-e, deverá realizar o seu credenciamento na página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) na Internet, disponível no Portal Município de São Félix do Xingu, para receber sua senha.

Art. 202. A declaração dos serviços tomados quando houver a incidência do ISSQN retido na fonte e não for recolhido no prazo estabelecido na legislação tributária, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, o crédito considera-se constituído na data do vencimento do crédito confessado.



§2º O débito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 203. Independentemente da realização da declaração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, o responsável tributário pela retenção do ISSQN na fonte fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária.

Art. 204. As pessoas obrigadas a realizar a declaração eletrônica de serviços tomados ou intermediados são obrigadas também a realizar a retificação dos dados declarados.

Art. 205. A falta da declaração dos serviços tomados ou intermediados, com ou sem movimento, bem como a sua entrega fora do prazo, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§1º A declaração de forma inexata, incompleta ou com informações inverídicas também ensejará aplicação das penalidades.

§2º Além da aplicação das penalidades previstas na legislação, o descumprimento das normas relativas à escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Art. 206. As disposições legais e complementares, previstas nesta subseção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III - DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO RETIDO – DESER

Art. 207. A Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

a) os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os prontos-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

b) as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

c) os planos de saúde que se cumram por meio de serviços prestador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

d) os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

e) os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

f) as empresas que prestam serviços de:

1 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;

2 – reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

3 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

4 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

5 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

6 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

7 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" – e de faturação - "factoring";

8 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

9 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

10 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

11 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

12 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

13 – porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;

14 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

15 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

16 – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

g) as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

1 – não comprovar sua inscrição no Cadastro Econômico – CE;

2 – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

II - deverá conter:

a) a relação das NFS-e recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, o Cadastro Econômico – CE e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos Documentos Gerenciais – DOG's recebidos e que compõem a receita sujeita à retenção na fonte, discriminando:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, o Cadastro Econômico – CE e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o



registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago.

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

SEÇÃO IV - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF

Art. 208. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituição Financeira – DES-IF no padrão ABRASF, à escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados com incidência do Imposto Sobre Serviços, instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros.

§1º O instrumento acima deverá ser gerado por meio de recursos e dispositivo eletrônicos, através de programa de computador o qual será fornecido pela SEMFI e entregue em mídia computacional ou disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu.

§2º As pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras.

§3º A entrega à Secretaria Municipal de Finanças, dar-se-á por transmissão via rede mundial de computadores, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja viabilidade técnica para esse caso.

§4º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras/DIF, observadas as contas e a estrutura previstas nas Normas Básicas do Plano de Contas instituídas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§5º A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

§6º Cada estabelecimento é obrigado a encaminhar à SEMFI a Declaração Mensal de cada competência até o dia 10 do mês subsequente.

§7º A critério do Fisco poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

§8º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo



dos dados constantes da DIF gerados pelo contribuinte.

§9º As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no Art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

§10º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas na lei.

§11º As disposições legais previstas nesta subseção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO V - DECLARAÇÃO DE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA – DFTI

Art. 209. Fica instituída a Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária – DFTI de natureza digital, processada por sistema de computadores e armazenado na base de dados informatizada do Município de São Félix do Xingu, para uso obrigatório pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas.

§1º A declaração deverá registrar toda e qualquer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo Cartório.

§ 2º A DFTI deverá ser emitida semanalmente, registrando todas as transmissões e seus respectivos títulos emitidos no período.

§ 3º Fica o responsável pela Fazenda Pública Municipal, autorizado a regulamentar a DFTI, devendo prever a obrigatoriedade da escrituração digital das transmissões ocorridas pelos cartórios e demais necessidades de controles identificadas pela fazenda pública, bem como:

I - definir o modelo da DFTI, as informações que esta deverá conter, o prazo de apuração e recolhimento do tributo;

II - disciplinar a emissão da DFTI, discriminando, inclusive, os responsáveis obrigados à sua utilização;

III - estabelecer obrigatoriedade de cadastro, credenciamento e escrituração das transmissões.

§4º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas na lei.



SEÇÃO VI - DECLARAÇÃO MENSAL ELETRÔNICA DE DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA – DMEDE

Art. 210. Fica instituída a Declaração Mensal Eletrônica de Demanda de Energia Elétrica (DMEDE) obrigatória às concessionárias de energia elétrica, com vista ao registro do ingresso dos repasses financeiros provenientes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º As concessionárias de energia elétrica deverão prestar as informações solicitadas pelo Município por meio digital sobre consumo de energia elétrica no município de São Félix do Xingu - PA, discriminando: a quantidade de unidade consumidoras e suas respectivas classes e faixas de consumo, prazos e outras especificações estabelecidas em regulamento.

§ 2º Fica proibida a cobrança, por parte da concessionária de energia elétrica, de qualquer valor a título de taxa administrativa ou qualquer outro tipo de despesa financeira em função da retenção da CIP ou pela obrigatoriedade prevista no caput deste artigo.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se concessionária de energia elétrica o titular de concessão ou permissão para distribuição de energia elétrica a consumidor final no município de São Félix do Xingu - PA.

§ 4º As infrações cometidas contra às normas referentes à DMEDE, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - o valor equivalente a 1% (um por cento), ao dia, do montante financeiro retido e não repassado ao Tesouro Municipal referente à CIP, limitado a 10% (dez por cento) do valor total.

II - o valor equivalente a 20% (vinte por cento), do montante financeiro registrado, por adulterações das informações contidas na Declaração que impliquem em redução do valor a ser repassado ao tesouro municipal, limitado a 100% (cem por cento) do valor total;

III - o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante financeiro, pela não entrega da DMEDE ou entrega fora do prazo estabelecido em regulamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor total.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a editar ato normativo regulamentando os casos omissos.



TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 211. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais investidos de Autoridade Fiscal, os quais compreendem:

- I - o Chefe do poder executivo municipal;
- II - o Secretário responsável pela área fazendária;
- III - os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV - os Agentes da Secretaria, responsáveis pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 212. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, estão sujeitas a fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 213. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, às suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 214. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.



Art. 215. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:

- I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
- III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
- IV - parcelamento ou moratória;
- V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO II - DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 216. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do



dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 217. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 218. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as



operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º Os Fiscais de Tributos Municipais e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 216 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 219. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exhibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 220. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 221. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 222. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 223. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 224. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV - DILIGÊNCIA

Art. 225. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.



CAPÍTULO V - ARBITRAMENTO

Art. 226. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 227. Quanto ao ISSQN, o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo e períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



- II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
- III - faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
- V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
- VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
- VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
- VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
- IX - o fluxo de caixa;
- X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;
- XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;
- XII - No caso do ISSQN devido na prestação de serviços, de construção e/ou reforma e demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes, previstas no item 7.02 da Lista de Serviços, deverá adotar para efeitos de base de cálculo do imposto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Custo Unitário Básico – CUB, calculado de acordo com a Lei Federal nº 4.591, de 16/12/64 e com a Norma Técnica NBR 12.721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (SINDUSCONPA) concernente ao padrão construtivo da edificação, observado o disposto nos artigos 353 e 354 deste Código.
- XIII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
- XIV - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
- XV - no caso do ISSQN devido pela venda de ingressos ou de outro meio de entrada, 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação máxima do estabelecimento definida pelos órgãos competentes para fiscalização de eventos, multiplicada pela média dos preços dos meios de entrada;
- XVI - pelos critérios de estimativa estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Para efeito de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN



na construção civil, considerar-se-á o valor de Custo Unitário Básico – CUB, vigente na data da concessão do respectivo Alvará de Licença.

§2º Havendo mais de um método possível para arbitramento da base de cálculo o fiscal de tributos municipais deverá de forma fundamentada justificar a adoção do método aplicado em detrimento aos demais.

§3º O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI - DA ESTIMATIVA DO IMPOSTO

Art. 228. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Receita.

Art. 229. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

CAPÍTULO VII - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 230. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu Regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 231. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 232. As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 233. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.



§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Receita.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

TÍTULO V - DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 235. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa de caráter punitivo;
- II - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior;

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior;



§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 243 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender a mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal;

§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal;

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional;

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador;

§ 7º As sanções constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 236. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 237. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

SEÇÃO I - DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 238. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo



de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

- a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;
- b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

- a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;
- b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
- c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;
- d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;
- f) agir em conluio com terceiros em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

IV - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

V - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, e V deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º As multas previstas nos incisos II, III, IV, e V deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário



lançado:

- I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
- II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.
- III - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso de revisão contra decisão da segunda instância de julgamento administrativo;
- IV - de 10% (dez por cento), antes do envio para inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 3º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário será acrescido de juros calculados pelo índice previsto no artigo 88, inciso I, deste Código.

SEÇÃO II - DAS MULTAS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 239. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 240. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

- I - 180 UFM, pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;
- II - 90 UFM, pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;
- III - 120 UFM, pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;
- IV - 150 UFM, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou



profissional autônomo.

Art. 241. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - 90 UFM, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - 926 UFM, por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado do Pará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.

III - 150 UFM ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - 926 UFM ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;



V - 30 UFM, por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável;

VI - 24 UFM, por documento, por deixar de realizar, na escrituração fiscal, o aceite ou a recusa de documento fiscal recebido.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

§ 4º Na hipótese de recusa indevida de documento fiscal relativo a fato efetivamente ocorrido, a multa prevista no inciso VI deste artigo será aplicada em dobro, sem prejuízo da exigência do crédito tributário, nas hipóteses de substituição ou de responsabilidade tributária.

Art. 242. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa de:

I - 25 UFM, por documento:

- a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
- b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
- d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - 20 UFM, por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - 105 UFM, por documento, quando houver a emissão:

- a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
- b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - 105 UFM, por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em



desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de 105 UFM, por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de 240 UFM, por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de 601 UFM, ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de 240 UFM, por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º A multa prevista na alínea “d” do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de 4.508 UFM, por ano-calendário e para cada tipo de infração.

Art. 243. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de 45 UFM, quando de qualquer modo, houve infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de 60 UFM, quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de 180 UFM, quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;



b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de 601 UFM, quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - 1.503 UFM, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - 1.503 UFM ou 100% (cem por cento) do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

§ 1º Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 100% (cem cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 244. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES AO CONTRIBUINTE INADIMPLENTE

Art. 245. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por



meio da negativa da Certidão Negativa e da inclusão do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes – CADIM.

CAPÍTULO IV - DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 246. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pela Autoridade Fiscal, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 247. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2º do artigo 235 deste Código;

II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de Autoridade Fiscal ou de grupo de Fiscais de Tributos Municipais com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que por ventura usufrua o sujeito passivo.



§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI - DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 248. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária, regularmente inscrito na Secretaria Municipal de Finanças, ou crédito de natureza não tributária, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 249. Os créditos de natureza tributária vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser remetidos para o setor competente da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças para a inscrição na Dívida Ativa do Município, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado do vencimento, conforme regulamentação específica definida por decreto.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 250. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;



b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria.

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 251. Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 252. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do artigo 250 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A CDA deverá ser expedida em até 01 (um) ano antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 253. Não serão remetidas CDAs para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor seja igual ou inferior a 1185 (mil cento e oitenta e cinco) UFM, para pessoas naturais, e a 2960 (dois mil novecentos e sessenta) UFM, para pessoas jurídicas.

§ 1º No caso de créditos tributários, o valor referido no *caput* deve ser apurado de maneira consolidada por tributo.

§ 2º O valor mencionado no *caput* será atualizado na data de 10 de janeiro de cada ano subsequente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, apurado com base na variação dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 254. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 250 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.



§ 1º A nulidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 255. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 256. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

TÍTULO VII - DAS CERTIDÕES

Art. 257. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 258. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 259. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Chefe do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 260. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

- I - não vencidos;



II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 261. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 262. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

TÍTULO VIII - DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 263. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 264. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recusar-se a recebê-la, não realize seu cadastro no Domicílio Tributário Eletrônico, quando este for exigível, ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



§3º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

- I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e
- II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§4º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§5º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§6º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

§7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

§8º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

Art. 265. Considera-se feita a notificação ou a intimação:

- I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;
- II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;
- III - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
 - a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;
 - b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso.
- IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

§1º A intimação será feita ao sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo válida a ciência aos prepostos destes.

§2º Para efeito do disposto no §1º, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§3º Havendo o comparecimento espontâneo, no processo, de devedor solidário,



ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§4º A intimação das pessoas jurídicas de direito público será feita na pessoa de seus respectivos procuradores.

Art. 266. O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 267. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

TÍTULO IX - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 268. Os procedimentos fiscais compreendem o seguinte conjunto de procedimentos e atos, sem prejuízo de previsão complementar em legislação tributária:

I - Procedimentos fiscais:

- a) apreensão;
- b) diligência;
- c) arbitramento;
- d) estimativa;
- e) representação;

II - atos fiscais:

- a) Auto de Apreensão – APRE, com o objetivo de formalizar a apreensão de documentos e, excepcionalmente, de bens;
- b) Auto de Infração – AINF, com o objetivo de lançar o crédito tributário decorrente do descumprimento, voluntário ou não, das normas estabelecidas na legislação tributária;
- c) Notificação de Lançamento Fiscal – NLF, com o objetivo de veicular o AINF e realizar a ciência do contribuinte acerca do lançamento decorrente da violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- d) Relatório de Fiscalização – REFI, com o objetivo de relatar, objetivamente, a motivação fático-legal que lastreia a autuação fiscal;
- e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI; com o objetivo de formalizar diligência fiscal;



- f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, com o objetivo de formalizar início de fiscalização;
- g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI, com o objetivo de formalizar a realização de inspeção *in loco*;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, com o objetivo de notificar o contribuinte acerca de sua sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação – TI, com o objetivo de formalizar a solicitação de documentos, informações, esclarecimentos, e a ciência de decisões fiscais;
- j) Termo de Encerramento Fiscal – TEF, com o objetivo de notificar o contribuinte acerca do encerramento da ação fiscal..

Art. 269. Os atos fiscais serão veiculados em ordem numerada, sequencial e, preferencialmente, por meio eletrônico.

§1º Excepcionalmente admite-se a veiculação dos atos fiscais tipograficamente, por meio físico, hipótese em que serão impressos, de forma destacável, em 03 (três) vias.

§2º Todos os atos fiscais deverão conter os seguintes elementos:

I - a qualificação do contribuinte:

- a) nome ou razão social;
- b) domicílio tributário;
- c) atividade econômica;
- d) número de inscrição no respectivo cadastro, se o tiver.

II - o momento da lavratura:

- a) local;
- b) data;
- c) hora

III - a formalização do procedimento:

- a) nome e assinatura, eletrônica, se for o caso, da Autoridade Fiscal incumbida da ação fiscal;
- b) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência;

§3º Sempre que couber, os atos fiscais farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

§4º A assinatura do representante, ou seu preposto, não constitui formalidade essencial à validade dos atos fiscais e não implica em confissão ou concordância;

§5º Na hipótese de veiculação do ato fiscal por meio físico, caso o responsável,



representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-lo, far-se-á menção dessa circunstância.

CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Considera-se processo administrativo tributário aquele que versar sobre a interpretação ou aplicação de legislação tributária, iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Art. 271. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes peças, tempestivamente apresentadas:

I - defesa/impugnação contra lançamento de crédito tributário por auto de infração ou mesmo naquele em que não haja aplicação de penalidades;

II - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:

a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;

b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;

c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;

d) excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional.

III - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 272. As impugnações previstas no artigo anterior deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas nos prazos estabelecidos no artigo 278 deste Código.

Art. 273. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de São Félix do Xingu, nos termos da legislação tributária.

Art. 274. O sujeito passivo que não impugnar, no estabelecido na notificação ou intimação, às exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º A revelia também se aplica, caso a defesa/impugnação, ainda que tempestiva,



não contenha os elementos obrigatórios exigidos pela legislação tributária, ou seja protocolada sem regular representação processual.

§ 2º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 3º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 275. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

SEÇÃO II - POSTULANTES

Art. 276. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 277. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO III - PRAZOS

Art. 278. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa/impugnação ou da petição prevista no inc. II do art. 271.

IV - serão de 20 (vinte) dias para interposição de recurso voluntário, de ofício, de reconsideração e de revista.

V - serão de 15 (quinze) dias para os demais atos, salvo previsão específica na legislação tributária.

VI - contar-se-ão:

a) de defesa/impugnação, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;



- b) de recurso ou pedido de reconsideração, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão;
- c) dos demais atos, a partir da ciência acerca da diligência, despachos ou demais decisões.

VII - suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia seguinte em que for certificada a sua conclusão.

§1º Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo.

§2 A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§3º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará presunção consumativa, com conseqüente desistência do prazo remanescente.

SEÇÃO IV - PETIÇÃO

Art. 279. A petição deverá ser individualizada, não podendo versar sobre mais de um tributo, lançamento, decisão, sujeito passivo, auto de infração e/ou termo de intimação, e será feita por meio de requerimento contendo as seguintes indicações:

I - nome e razão social do sujeito passivo;

II - número de inscrição no Cadastro Fiscal;

III - domicílio tributário;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que entender devido, quando a dúvida ou litígio versar sobre valor;

V - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 280. Será indeferida de plano a petição que for manifestamente inepta ou a parte ilegítima, ficando, entretanto, vedado ao servidor recusar o seu recebimento.

SEÇÃO V - INSTAURAÇÃO

Art. 281. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, em face do lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente;



II - de ofício, por auto de infração e termo de intimação lavrado por autoridade competente.

Art. 282. O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - em sendo o caso, numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

SEÇÃO VI - INSTRUÇÃO

Art. 283. A autoridade que instruir o processo:

- I - poderá solicitar informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - em sendo o caso, numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso, inclusive para a abertura de prazo para recurso.

SEÇÃO VII - NULIDADES

Art. 284. São nulos:

- I - os atos fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 285. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.



SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 286. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e, em sendo o caso, rubricadas.

Art. 287. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Parágrafo único. Se o Sujeito Passivo requerer cópias, as mesmas serão às suas expensas.

Art. 288. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas, em sendo o caso.

Art. 289. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas eletrônicos ou reprográficos, com autenticação digital ou por funcionário habilitado.

Art. 290. No caso de protocolo físico, os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente recebida e autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III - PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 291. No Procedimento Contencioso Fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I - defesa/impugnação;
- II - recurso voluntário;
- III - recurso de ofício;

§1º O processo será julgado em instância única, quando se referir:

I - a auto infração, cujo o valor originário atualizado do tributo ou da penalidade pecuniária não exceda a 10.000 (dez mil) unidades fiscais do Município de São Félix do Xingú;

II - a não pagamento de imposto declarado em documento fiscal;



III - a não pagamento do imposto apurado em regime de estimativa, bem como da eventual diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;

IV - a não pagamento de ISSQN de profissional autônomo e/ou sociedade unifissional.

§2º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, no ato da decisão, mediante simples despacho/declaração de encaminhamento na própria decisão.-

Art. 292. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de defesa/impugnação de exigência.

§1º O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

§2º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo, no local, e com os requisitos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

§3º A defesa que versar sobre parte da exigência importa no reconhecimento, por parte do contribuinte, da parcela não impugnada, a qual será apartada e enviada para cobrança amigável.

§4º Não sendo efetuado o pagamento da parte não impugnada, no prazo estabelecido, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado novo processo, com os elementos indispensáveis à sua instrução.

§5º Ao sujeito passivo é facultada vista e/ou a obtenção de cópia do processo, sendo vedada a retirada dos autos da unidade, quando estes forem físicos.

SEÇÃO II - COMPETÊNCIA

Art. 293. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, monocraticamente, o membro integrante do Corpo de Julgadores de Primeira Instância, nomeado dentre os fiscais de tributo de carreira do Município de São Félix, a quem o feito couber por distribuição;

II - em segunda instância, em decisão colegiada, o Conselho Municipal de Contribuintes;

SEÇÃO III - JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA



Art. 294. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de defesa/impugnação, em primeira instância.

Art. 295. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, porém sempre atenta ao princípio da verdade material.

Art. 296. Caso entenda necessário, o Julgador de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 297. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança.

Art. 298. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II - declaração de não conhecimento da defesa/impugnação, por violação de qualquer dos elementos obrigatórios previstos na legislação tributária, sendo o caso.

III - relatório que mencionará os elementos, atos informadores introdutórios e probatórios do processo;

IV - fundamentos de fato e de direito, com o dispositivo legal aplicado;

V - parte dispositiva, em que concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação;

Parágrafo único. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto, ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas, por despacho, de ofício.

Art. 299. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no art. 291, desta Lei Complementar.

Art. 300. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, que mencionará:



- I - o órgão julgador a que é dirigido;
- II - a qualificação do recorrente;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

SEÇÃO IV - JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 301. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em sessão cameral, de acordo com as prescrições desta Lei Complementar e do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.

§ 3º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

§ 4º As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem, serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

Art. 302. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, com ementa sumariando a decisão.

SEÇÃO V - DA DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES

Art. 303. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

- I - as decisões de Primeira Instância:
 - a) condenatórias, nos casos de instância única;
 - b) condenatórias recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário, no prazo, local, ou com os requisitos mínimos previstos nesta Lei



Complementar;

II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

SEÇÃO VI - DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 304. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 305. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

SEÇÃO VII - DA SÚMULA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

Art. 306. O Conselho Municipal de Contribuintes, em sua composição plena, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar súmula de observância obrigatória pela administração tributária municipal.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre estes e os demais órgãos da Administração Tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A súmula terá efeito vinculante para a Administração Tributária a partir da sua aprovação pelo Secretário Municipal de Finanças e publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os procedimentos de edição e de revisão de Súmula serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.



SEÇÃO VIII - CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Subseção I - Composição

Art. 307. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

§ 1º A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes, com direito a voto.

§ 2º Na reunião do Conselho, além da presença dos 04 (quatro) Conselheiros votantes, é obrigatória a presença de membro representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com função consultiva, no interesse da manutenção da legalidade e do estado democrático de direito.

Art. 308. Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

I - como Conselheiros Efetivos, o Secretário Municipal de Finanças e o Chefe da Fiscalização Fazendária.

II - como Conselheiros Suplentes, 02 Fiscais de Tributo nomeados pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 309. Os representantes dos contribuintes serão, 01 (um) Conselheiro Efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente, nomeados:

I - pelo Conselho Regional de Contabilidade;

II - pela Associação Comercial do Município.

§ 1º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil será escolhido pela(s) Comissão(ões) da OAB – Seção Pará, responsável(éis) pelos assuntos tributários.

§ 2º Não será atribuído jeton a Conselheiro efetivo ou suplente.

Art. 310. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, escolhido dentre os servidores integrantes da Secretaria Municipal de Finanças, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFM.

Subseção II - Competência

Art. 311. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira



instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 312. São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando entender conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 313. Compete ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, sempre na defesa da legalidade e da manutenção do estado democrático de direito.

Parágrafo único. Faculta-se ao representa da OAB apresentar manifestação escrita, em formato de parecer.

Art. 314. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 315. Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;



§ 1º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

Subseção III - Disposições Gerais

Art. 316. Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 02 (duas) sessões consecutivas, ou não, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que pedir exoneração ou for demitida.

Art. 317. O Conselho realizará, ao menos, três sessões por ano, em dia e horário fixados no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 318. As sessões do Conselho poderão ocorrer em formato presencial, híbrido ou totalmente virtual, desde que previamente estabelecido e publicado, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO IV - DA CONSULTA

Art. 319. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 320. A consulta será arquivada de plano, quando:

I - versar sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



III - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - não descreva, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

V - não cumpra os requisitos da lei;

VI - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.

Parágrafo único. Compete a Autoridade Fiscal declarar a ineficácia da consulta.

Art. 321. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 322. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 323. Os pareceres, exarados privativamente por Autoridade Fiscal, em resposta aos pedidos de consulta, serão publicados na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças no Portal do Contribuinte ou, na falta desta, na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do *caput* deste artigo.

Art. 324. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 325. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será definitiva em relação ao contribuinte que a realizou.



LIVRO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 326. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I deste Código.

§ 1º O ISSQN também incide sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;

III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

SEÇÃO II - DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 327. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do §1º do art. 326 desta Lei Complementar.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Código;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo I deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Código;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens 16.1, 16.2 e 16.3 da lista do Anexo I deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Código;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.9 da lista do Anexo I deste Código;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.1 da lista do Anexo I deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.9 da lista do Anexo I deste Código.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista do Anexo I deste Código.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXII, XXIII e XXIV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do



serviço no País.

Art. 328. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único: O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previsto no *caput* deste artigo.

Art. 329. Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 330. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - a exportação de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.



§3º A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES

Art. 331. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os profissionais autônomos definidos no artigo 346 deste Código, que prestem serviços de:

- I - jornaleiro, engraxate, sapateiro, artesão ou artífice;
- II - espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, carnavalescos, festejos juninos ou de dança.

§ 1º As isenções previstas neste artigo não se aplicam às pessoas não inscritas no Cadastro de Produtores de Bens de Serviços do Município.

§ 2º A isenção prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo só se aplica ao profissional que crie, interprete ou execute espetáculo teatral, musical, circense, humorístico, carnavalesco, festejos juninos ou de dança, preponderantemente no território do município de São Félix do Xingu, e que seja domiciliado neste município há mais de 2 (dois) anos.

§ 3º A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto é sujeita à prévia autorização da Administração Tributária.

Art. 332. O processamento das isenções previstas nesta Seção será regido na forma deste Código e de seu regulamento.

CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 333. O contribuinte Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no anexo I desta Lei, e os que se enquadram nas hipóteses de responsabilidade tributária ou no regime da substituição tributária.



SEÇÃO II - DOS SUBSTITUTOS E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Subseção I - Dos Substitutos Tributários

Art. 334. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de substituto tributário à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Econômico, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando:

I - o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Econômico e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;

II - o serviço for prestado no Município de São Félix do Xingu, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Econômico do Município, desde que o serviço esteja elencado nos incisos I a XXIII do § 1º, do art. 315 desta Lei Complementar;

III - o prestador do serviço for domiciliado em município que descumpra o disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.

§1º Os substitutos tributários a que se refere neste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Nos casos previstos neste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município de São Félix do Xingu, que:

I - omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;

IV - incorrer em quaisquer das situações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990;

V - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

Art. 335. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, desde que estabelecidos ou domiciliados neste município, ainda que imunes, isentos ou amparados por qualquer outro benefício fiscal:

I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos



serviços tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
- b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- e) as operadoras de cartões de crédito;
- f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
- h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
- l) os hospitais e as clínicas médicas;
- m) os estabelecimentos de ensino regular;
- n) os hotéis, apart-hotéis, *flats* e suas administradoras;
- o) as sociedades operadoras de turismo;
- p) as companhias de aviação;
- q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
- r) as agências de propaganda e publicidade;
- s) as *boites*, casas de show e assemelhados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



- t) as sociedades administradoras de *shopping centers* e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
- u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
- v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
- w) as indústrias de transformação;
- x) as geradoras de energia elétrica;
- y) as concessionárias de veículos.

III - as pessoas referidas nos incisos II e III do §10 do art. 327 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Art. 336. Os substitutos tributários mencionados nos artigos 334 e 335 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos adimplentes com o pagamento do imposto;
- III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
- IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente, desde que adimplentes com o pagamento do imposto;
- V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
- VI - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado, dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as



condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

Subseção II - Dos Responsáveis Tributários

Art. 337. Sem prejuízo das disposições estabelecidas neste Código, são responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido a este município, independentemente de qualquer condição, os órgãos públicos, a pessoa jurídica, inclusive a pessoa a esta equiparada, estabelecidas ou domiciliadas neste município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal, em relação aos serviços tomados ou intermediados:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 4.22, 4.23, 5.9, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.4, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.1, 15.9, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no artigo 327 deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal;

VII - de pessoas estabelecidas em município que descumpra as normas previstas no *caput* ou no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016.

Parágrafo único. A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.



Art. 338. São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Félix do Xingu que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de São Félix do Xingu, na condição de prestador de serviço de outro Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

Subseção III - Da Responsabilidade Solidária

Art. 339. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

IV - o proprietário de estabelecimento pelo ISSQN relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

V - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISSQN relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

VI - o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISSQN pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

VII - aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas e de construção civil, pelos tributos devidos pelas empresas subempreiteiras.

VIII - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I



desta Lei Complementar;

IX - o prestador de serviços, pela diferença do ISSQN apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

X - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISSQN, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

§1º A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

§2º Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 41 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

Subseção IV - Das Disposições Gerais

Art. 340. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§ 2º Os substitutos e os responsáveis tributários, são obrigados a exigir de cada prestador de serviços, no momento da apresentação da nota fiscal para pagamento, a Certidão Negativa de Débitos tributários atualizada, emitida pela Secretaria de Receita Municipal, ficando a cópia da CND ou cópia da guia de recolhimento arquivada juntamente com a primeira via da nota fiscal de prestação de serviços.

§ 3º O descumprimento da obrigação acessória disposta no § 2º deste artigo, implicará em multa estabelecida no inciso I do artigo 243 deste código.

§ 4º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 341. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade solidariamente pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 342. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.



Art. 343. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nesta Seção II, deste Capítulo III, deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

CAPÍTULO IV - DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 344. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuadas as hipóteses previstas em Lei.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor dos materiais fornecidos com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

V - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;

§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:

I - recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;

II - repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, não será admitida nenhuma dedução de base de cálculo do ISSQN sob qualquer título que resulte, direta ou indiretamente, em



carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, conforme disposto no artigo 8º-A, § 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 dezembro de 2017.

§6º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo é o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.

§7º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada fica sujeita à exigência do ISSQN sobre o respectivo montante.

§8º Não existindo preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar, a base de cálculo deve ser obtida, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.

§9º No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISSQN é o preço corrente na praça.

§10º Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, a taxa de administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§11º Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidas.

§12º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a qual estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§13º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO II - DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art. 345. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação de 5% (cinco por cento) sobre os serviços constantes da lista de serviços constantes do Anexo I deste Código.



SEÇÃO III - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 346. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.

§ 1º O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será cobrado em conformidade com a tabela constante no Anexo II deste Código.

§ 2º Os valores previstos na tabela constante no Anexo II serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 347. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.

§ 1º A existência de até 02 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a personalidade na prestação de serviço.

§ 2º Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

Art. 348. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no Cadastro Eletrônico na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;

III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2º do artigo 347 deste Código.

SEÇÃO IV - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 349. As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.



§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III - não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;

VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente



permitidos;

IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no artigo 966 do da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 350. O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

I - 106 UFM, por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;

II - 108 UFM, por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;

III - 114 UFM, por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;

IV - 120 UFM, por profissional, para sociedade com 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) profissionais;

V - 126 UFM, por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

§ 1º Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

§ 2º A sociedade enquadrada nos termos do § 1º do art. 337, deste Código deverá relacionar no campo de observações do documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Econômico.

§ 3º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos deste artigo.

§ 4º A pedido do contribuinte, os valores previstos neste artigo e no Anexo II desta Lei Complementar terão as seguintes reduções:

I - do início da atividade até o 3º ano: 50% (cinquenta por cento); e

II - do 3º ano e 1 dia ao 5º ano do início da atividade: 30% (trinta por cento).



§ 5º Para os fins das reduções previstas no § 2º deste artigo, considera-se início de atividade:

I - no caso de profissionais autônomos que sejam profissionais liberais, a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no Cadastro Econômico, salvo prova em contrário;

II - no caso de sociedade de profissionais, será considerada a data de registro no órgão competente, sendo que o valor referente ao imposto será calculado proporcionalmente em relação a cada profissional habilitado.

Art. 351. Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

SEÇÃO V - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN NO SIMPLES NACIONAL

Art. 352. O contribuinte submetido ao Regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de São Félix do Xingu referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

§1º A retenção na fonte de ISS da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, somente será permitida nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, observados os requisitos previstos no art. 21, § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§2º O contribuinte de que trata o caput artigo, e que esteja elencado nos incisos do artigo 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003, deverá informar na nota fiscal de serviços a alíquota prevista na referida legislação federal, para fins de cálculo do ISSQN a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).



SEÇÃO VI - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Subseção I - Construção Civil

Art. 353. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes desta Lei é o preço do serviço, excluído o valor dos materiais fornecido pelo prestador do serviço e devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos itens 7.02 e 7.05, quando o prestador de serviços não comprovar os materiais utilizados, o imposto será calculado na base de 50% (cinquenta por cento) do valor total da nota fiscal.

Art. 354. Para fins da dedução prevista no artigo anterior, somente serão admitidos os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços aplicados na obra de forma permanente desde que observadas às quantidades efetivamente utilizadas e o cumprimento das obrigações acessórias a serem estabelecidas em regulamento próprio, sendo vedada a dedução de:

- I - ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- II - tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- III - materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;
- IV - abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;
- V - materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- VI - placas de identificação e gabaritos;
- VII - materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- VIII - fôrmas para galerias e para infraestruturas e superestruturas;
- IX - telas de proteção;
- X - maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- XI - outros materiais não incorporados à obra de forma permanente.

Parágrafo único. Não se aplica a dedução prevista neste artigo aos serviços de fornecimento de concreto por empreitada, nem tampouco aos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica.



Art. 355. As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei e que requeiram os benefícios previstos no artigo anterior deverão comprovar os materiais fornecidos e incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio da apresentação da nota fiscal de compra de materiais no mês de competência, acompanhada da respectiva nota de remessa dos materiais para a respectiva obra contratada.

Parágrafo único. Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos integram a base de cálculo para efeito da apuração do valor do serviço a ser tributado pelo ISS.

Art. 356. Havendo fornecimento de materiais pelo prestador cujo valor tenha sido excluído do preço do serviço para efeito de recolhimento do ISS devido, ao emitir a nota fiscal relativa à prestação dos serviços, o prestador deverá discriminar no campo das deduções da base de cálculo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS - e, o valor das deduções dos materiais aplicados.

Art. 357. Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista no artigo 334 desta Lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 deverá proceder à retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta Lei, conforme indicação do campo de retenção na fonte, em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e.

Parágrafo único. O prestador do serviço que sofrer retenção do ISS da fonte pagadora deverá guardar o comprovante de retenção para apresentação à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 358. Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros, ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, a Secretaria Municipal de Finanças deverá ser comunicada previamente acerca do regime que irá ser adotado na construção.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput do presente artigo deverá ser feita antes da data de início da validade do Alvará de Construção expedido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre serviços.

Subseção II - Dos Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos no item 12 da Lista de Serviços contida nesta Lei.

Art. 359. Aos serviços previstos no item 12 e seus respectivos subitens da Lista de Serviços constante desta Lei, poderá ser aplicado o regime de estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do Imposto Sobre Serviços, especialmente em relação a:

- I - bailes, shows, festivais, recitais, espetáculos e congêneres;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



II - desfile de carnaval e similares;

III - exploração de camarotes, arquibancadas e similares para acompanhamento de festividade em geral;

IV - exposições e feiras.

Art. 360. Para a estimativa da receita dos eventos indicados nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior considerar-se-á um público estimado de 80% (oitenta por cento) da capacidade máxima do local onde ocorrerá a prestação do serviço descrito nos itens 12.01 a 12.17 da lista do Anexo I deste Código.

Art. 361. A capacidade máxima do Local a que se refere o *caput* será calculada tendo como base o laudo do setor de engenharia responsável ou pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 362. Os promotores dos eventos descritos no item 12 da Lista de serviços constante desta Lei deverão requerer previamente a licença para realização do ato, sendo a mesma expedida mediante a comprovação dos impostos e taxas devidos.

Art. 363. A base de cálculo para recolhimento do imposto pela prestação dos serviços a que se refere esta subseção será o produto do número de participantes do evento pelo preço estimado de cobrança, relativo a cada um deles.

Parágrafo único. O número de participantes referido neste artigo será declarado pelo contribuinte antecipadamente, antes do pagamento do imposto, devendo as informações pertinentes ser confrontadas com as declarações prestadas a outros órgãos e/ou entidades eventualmente envolvidos com o evento.

Art. 364. Para efeitos do previsto nesta lei, considera-se ingresso qualquer forma de controle de acesso ao evento ou entrada no recinto onde o mesmo se realiza.

Art. 365. Os ingressos serão numerados, sempre que possível, em ordem sequencial, por tipo e valor, constando o nome, a data e horário do evento.

Art. 366. Para ingressos que não permitam a numeração, a Administração Tributária concederá autorização especial, indicando os controles que deverão ser observados.

Art. 367. O imposto calculado na forma desta subseção será recolhido em cota única, até o dia da abertura oficial do evento.

Art. 368. Quando for verificada a realização de evento previsto no item 12 da lista de serviços estabelecida na Lista de Serviços desta lei sem o recolhimento do ISS devido, a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração a capacidade do local do evento, o número de participantes e o preço cobrado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.



Subseção III - Das Agências de Publicidade

Art. 369. Constitui receita bruta das agências de publicidade para efeito de definição da base de cálculo do ISS:

- I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
- II - o valor dos honorários devidos pela criação, redação e veiculação de formas de publicidade;
- III - o preço da produção em geral.

Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros, haverá a dedução do valor do serviço prestado pelo terceiro contratado, devendo ser devidamente comprovado.

Subseção IV - Dos Armazéns Gerais

Art. 370. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços, sendo que neste caso a base de cálculo do ISS devido será o valor total dos serviços contratados.

Art. 371. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

- I - auferirem unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
- II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
- III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção V - Do Transporte de Carga

Art. 372. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I - seja inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- II - emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e exigida pela Secretaria Municipal de Finanças.



Subseção VI - Dos Cartórios

Art. 373. O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

§1º. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§2º. São excluídos da base de cálculo do ISS os valores das taxas repassadas ao Estado, de forma compulsória, estabelecido em Lei específica.

Art. 374. Os contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, fica obrigado a emitir Nota Fiscal Digital de Serviços Eletrônica - NFS-E, independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir obrigações acessórias aos Serventuários da Justiça, por meio de declaração fiscal específica, e, se necessário, a utilização de regime especial, a dispensa de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º. Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, ou outros serviços cartorários, cópias e prestação de informações por qualquer forma ou meio, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NFS-E por dia, com a totalização desses serviços.

Art. 375. A base de cálculo considerada para apuração do imposto devido, será a receita bruta mensal, resultante da soma dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, inclusive cópias, plastificações, encadernações, entre outros.

Parágrafo único – A receita bruta mensal dos respectivos cartórios, para fins de mensuração da base de cálculo do ISSQN devido ao Município, terá por base as informações prestadas ao Tribunal de Justiça e à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de análise de outras declarações e documentos exigidos por legislação específica.

Art. 376. Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços decorrente da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

§ 1º. O Serventuário da Justiça, na pessoa do Oficial do Cartório, é o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços – ISSQN.

§ 2º. Haverá incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN sobre a receita dos Cartórios, decorrente de atos praticados pelos titulares da serventia, em



decorrência dos registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do disposto no item 21 da Lista de Serviços prevista no anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO DO ISSQN

Art. 377. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

Art. 378. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, por meio de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição na Dívida Ativa do Município.



SEÇÃO II - DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 379. O imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. É facultado à Fazenda Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outras formas de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, diariamente ou operação por operação.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 380. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

- I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;
- II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- IV - atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
- V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
- VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser regulamento;
- VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;
- VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
- IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;
- X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;



XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica;

XII - registrar, junto à Administração Tributária municipal, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito, de débito ou de qualquer outra espécie de arranjo de pagamento.

§ 1º O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI deste artigo.

§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.

§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto a informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.

§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.

§ 5º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º A obrigação prevista no inciso XII do *caput* deste artigo é destinada às administradoras de cartão de crédito e débito e às pessoas responsáveis por arranjos de pagamento de qualquer natureza.

Art. 381. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do artigo 380 deste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

Art. 382. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, à pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.

§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações



efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 383. A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 384. O ISSQN devido em razão dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional instituído pela Lei Complementar Nacional 175/2020.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 385. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.



Art. 386. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 387. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 388. O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS PASSIVOS

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 389. O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 390. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Art. 391. São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação; II - o promissário comprador;

II - o comodatário;

III - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

V - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 41 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.



CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 392. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 393. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e conforme a metodologia de cálculo definida neste Código.

Art. 394. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU será determinado com base nas tabelas constantes dos Anexos III, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Lei.

Art. 395. O valor venal do imóvel determinado com base na PGVI, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo tributário.

§ 1º A decisão administrativa a que se refere o *caput* deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 396. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no máximo, a cada 4(quatro) anos.

§ 1º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.

§ 2º Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em regulamento.

Art. 397. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.

§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 398. Os terrenos situados nas Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), conforme estabelecido no Plano Diretor do Município, terão sua base de cálculo reduzida a zero, desde que não possua qualquer tipo de edificação.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas mencionadas ZPA.

Art. 399. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

- I - da situação natural do imóvel;
- II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;
- III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;
- IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 400. No cálculo do IPTU dos imóveis desmembrados no Cadastro Imobiliário em subunidades no mesmo terreno, sem a correspondente averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo:

- I - na hipótese de um único tipo de uso, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade e após a identificação da faixa de alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;
- II - na hipótese de uso misto, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade, sendo os correspondentes tipo e faixa de alíquota determinados pela área de uso predominante e o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também quando área total construída no terreno não tiver integralmente averbada em cartório e houver pedido de desmembramento administrativo.

Art. 401. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 402. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá lembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.



Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 403. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS

Art. 404. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das alíquotas do Anexo IV sobre a base de cálculo.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água.

§ 2º Os imóveis não-residenciais onde funcione estabelecimento de empresário individual com área de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

I - não haja nenhuma espécie de construção;

II - cuja a área exceder 40 (quarenta) vezes a ocupada pelas edificações;

III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

IV - haja prédios em estado de ruína, condenados, ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 4º São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até 927 UFM.



CAPÍTULO V - DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 405. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

a) aos órgãos da Administração Direta Município de São Félix do Xingu, às suas autarquias e fundações;

b) que sirva exclusivamente como templo religioso, desde que se comprove a atividade religiosa na data do fato gerador, ou que se apresente o contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente, e até mesmo mediante a declaração do responsável no sentido de que o imóvel será utilizado, exclusivamente, como templo.

II - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município;

III - o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos e desde que atenda aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código;

IV - o imóvel residencial localizado nas Zonas Especiais de Interesse Social definidas e caracterizadas em lei própria, desde que o contribuinte não possua outro imóvel no Município.

§ 1º Considera-se pobre, para os fins do inciso II deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

§ 2º A isenção prevista no inciso III deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título.

§ 3º Para fins de concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I - as vagas de garagem;

II - as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais.



Art. 406. As isenções do IPTU previstas no artigo 405 serão reconhecidas por Fiscal de Tributos Municipais, com critérios formais definidos em regulamento, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

§ 1º Uma vez concedida a isenção do IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas.

§ 2º O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão.

§ 4º Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

Art. 407. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remetidos quando houver a sua doação ao Município de São Félix do Xingu, desde que aceite a liberalidade em função do interesse público.

CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 408. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de São Félix do Xingu na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 2º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



Art. 409. O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo alcançará todos os proprietários e/ ou possuidores dos imóveis urbanos no Município de São Félix do Xingu.

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico

§ 4º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica www.sfxingu.pa.gov.br, ou na sede da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 410. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

Art. 411. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.

§ 1º O desconto previsto no *caput* deste artigo observará o limite até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;

§ 2º A aplicação do desconto estabelecido será condicionado:

I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;

II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 412. Havendo procedência de pedido de revisão do lançamento, de reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:

I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.



§ 1º O disposto nos incisos deste artigo somente será aplicado se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 2º Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com os acréscimos moratórios, calculados desde a data do vencimento da cota única.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 413. O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de São Félix do Xingu, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.

§ 2º O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 414. O órgão ou entidade responsável pela concessão do “habite-se” é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a entrega do “habite-se”, mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 415. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar placa de identificação, onde deverá constar a data de início, término, efetiva entrega do empreendimento, e demais nos termos de regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras – SEMOB.

CAPÍTULO IX - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO



Art. 416. O Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo incide sobre os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na zona Urbana, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na Lei Municipal.

Art. 417. Consideram-se:

- I - Imóveis não edificados, os lotes e glebas cujo coeficiente de utilização seja igual a zero;
- II - Imóveis não utilizados, os lotes ou glebas edificados cuja área construída esteja desocupada há mais de cinco anos;
- III - Imóveis subutilizados, os lotes ou glebas edificados quando os coeficientes de utilização não atinjam o mínimo previsto por zona.

Art. 418. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos e demais condições estabelecidas nesta lei para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Félix do Xingu, procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos de lei específica com critérios claros e objetivos para a avaliação do cumprimento da função social da propriedade urbana e, conseqüentemente, para aplicação da alíquota progressiva.

§1º Com base no valor venal dos imóveis notificados, aplicará o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota de enquadramento inicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixado da seguinte maneira:

- I - no primeiro ano, a alíquota de referência será majorada em 50%
- II - no segundo ano, a alíquota de referência será majorada em 150%
- III - no terceiro ano, a alíquota de referência será majorada em 250%
- IV - no quarto ano, a alíquota de referência será majorada em 350%;
- V - no quinto ano, a alíquota de referência será majorada em 500%;

§3º Para aplicação da majoração das alíquotas, prevista no parágrafo anterior, o Poder Público deverá notificar os proprietários dos imóveis sujeitos à aplicação da sanção, para que possam tomar as medidas cabíveis ainda, conforme o caso, apresentar plano e cronograma de atendimentos aos critérios legais devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§4º A notificação far-se-á:

- I - por funcionário de órgão competente do Poder Público Municipal, ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação prevista no Inciso I;

§5º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§6º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§7º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder a desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§8º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§9º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§10º A suspensão da alíquota progressiva de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á perante o requerimento do contribuinte a partir do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação, mediante prévia licença da administração municipal, por meio do órgão competente.

§11º A alíquota progressiva será restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.

Art. 419. Os imóveis que por qualquer motivo de ordem técnica ou jurídica, forem impedidos de efetuar seu parcelamento, edificação, ou sua ocupação, neles não serão aplicadas as alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana Progressivo no Tempo.



TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTERVIVOS

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 420. O fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI), ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

§1º O disposto neste artigo abrange os seguintes atos e contratos onerosos:

- I - registro da escritura pública de compra e venda, pura ou condicional;
- II - adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- III - instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1417 e 1418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- IV - escritura pública de dação em pagamento;
- V - arrematação em hasta pública administrativa ou judicial;
- VI - instituição ou renúncia do usufruto;
- VII - permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos;
- VIII - nas tornas ou reposições em que ocorram:
 - a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade deste imóvel;
 - b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

Parágrafo único. O ITBI incide sobre bens situados no município de São Félix do Xingu, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.



CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 421. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I - da transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da eventual comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso II deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 422. As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.



§ 2º Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES

Art. 423. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município de São Félix do Xingu e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a 10.000 UFM.

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do Caput deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 424. O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito real sobre bem imóvel.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Art. 425. Respondem solidariamente pelo pagamento o ITBI:

I - transmitente;

II - o cedente;

III - anuente;

IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;



V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 41 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 426. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser definido como equivalente ao:

I - valor venal para fins de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, quando se tratar de imóvel ou direito relativo a imóvel urbano, ou

II - valor venal estabelecido em pauta de avaliação, ou o valor venal estabelecido para fins do Imposto Territorial Rural – ITR, se este for maior, quando se tratar de imóvel ou direito relativo a imóvel rural;

III - valor declarado pelo próprio sujeito passivo no instrumento de compra ou registro, caso este seja maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.

§ 2º Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa.

§ 3º Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

§ 4º Quando não merecer fé o valor atribuído aos bens ou direitos transmitidos no documento de transmissão, ou ainda, o valor venal para fins de IPTU, a Administração Tributária poderá apurar a base de cálculo por meio de avaliação realizada com



observância das normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 5º. A pauta de avaliação de imóveis rurais de que trata o inciso I do artigo será elaborada pelo município por região de localização em relação à sede do município e regulamentada por Decreto do Executivo.

§ 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir Comissão de Avaliação (CA), para realizar levantamentos de valores, aprovação e atualização do valor venal dos imóveis rurais, podendo utilizar como parâmetro o Relatório de Análise de Mercados de Terras (RAMT) e a Planilha de Preços Referenciais de Terra (PPR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, relativo a zona de localização do Município, ou outros critérios de avaliação de mercado que julgar ser pertinente.

§ 7º. Enquanto não for constituída a Comissão elencada no parágrafo anterior, o Valor Venal do Imóveis Rurais, para efeito do cálculo do ITBI, deverá observar das demais regras previstas neste artigo.

§ 8º. Os valores que compõem a Pauta de Avaliação de imóveis rurais poderão ser revistos e atualizados a juízo da Administração Municipal, por meio de regulamento, seguindo os valores de mercado e também atualizados pelo índice de correção monetária IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou o que vier a substituí-lo.

Art. 427. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive por meio de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

SEÇÃO II - DAS ALÍQUOTAS

Art. 428. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do ITBI será de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO

Art. 429. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.



§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da avaliação feita, observado o previsto no § 3º do artigo 430.

§ 3º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

SEÇÃO II - DO PAGAMENTO

Art. 430. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será lançado ato contínuo ao registro da transmissão do bem ou direito em cartório, para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento, garantido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para fins de controle, os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a encaminhar a Administração Tributária do Município, semanalmente, a relação de todas as transmissões sujeitas ao recolhimento do imposto, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor das referidas transmissões, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo da responsabilidade tributária definida no art. 134 do CTN.

§ 2º O ITBI poderá ser pago em até 03 (três) parcelas mensais consecutivas com juros calculados na forma do inciso I do artigo 94 deste Código.

§ 3º Fica suspenso o prazo de pagamento enquanto não julgado o pedido de reavaliação, que dispõe o § 2º do artigo anterior, a contar da data do protocolo.

Art. 431. O pagamento será efetuado por meio de documento próprio, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI



Art. 432. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária – DFTI, em até 07 (sete) dias contados do registro da transmissão do bem ou direito, sob pena de multa punitiva diária de 1% (um por cento) do valor da transmissão, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste artigo conterà as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 433. A Junta Comercial do Estado do Pará, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e às demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de São Félix do Xingu, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV - DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 434. As taxas de competência do Município de São Félix do Xingu têm como fato gerador:

- I - o exercício regular do poder de polícia;
- II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 435. Consideram-se, os serviços públicos:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas



de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 436. As taxas devidas ao Município de São Félix do Xingu serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribua ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 437. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I - na data do pedido de licenciamento;
- II - na data da utilização efetiva de serviço público;
- III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
- IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
- VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 438. É irrelevante para a incidência das taxas:

- I - em razão do exercício do poder de polícia:
 - a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
 - b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
 - c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;



- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 439. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 440. O lançamento e o pagamento das taxas não impotam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 441. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 442. Sem prejuízo de outras instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município São Félix do Xingu as seguintes taxas:

I - pelo exercício do poder de polícia:

- a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;
- b) taxa de licença para execução de obras e concessão de habite-se;
- c) taxa de licença sanitária;
- d) taxas para licença ambiental;
- e) taxa de fiscalização de transportes urbanos;
- f) taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário



especial;

g) taxa de fiscalização de anúncios;

h) taxa de fiscalização de excesso de peso ou capacidade máxima de tração de veículos;

II - pela utilização de serviços públicos:

h) taxa de expediente e serviços diversos;

i) taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 443. As taxas previstas no inciso I do artigo 442 têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de São Félix do Xingu.

Art. 444. As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 445. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de quaisquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do poder de polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos.

§ 2º No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.



SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES DIVERSAS

Subseção I - Fato gerador e incidência

Art. 446. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Poder de Polícia do Município quanto à localização, à instalação e ao funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, do comércio, da indústria, da prestação de serviços, da higiene, da saúde, da segurança, da ordem e da tranquilidade públicas.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de pesquisa, de prestação de serviço ou similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º A taxa também será cobrada nas autorizações para o exercício de atividades econômicas que forem exercidas em caráter eventual ou transitório, conforme Anexo XI.2

§ 3º A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

Art. 447. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas:

- I - anualmente;
- II - sempre que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço ou de atividade econômica licenciada;

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

§ 2º A renovação da licença e o pagamento da taxa previstas nesta Seção serão realizados:

- I - até o último dia útil do mês seguinte ao que completar um ano da licença inicial;



II - até o último dia útil do mês seguinte ao que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço ou de atividade econômica licenciada.

Subseção II - Sujeito Passivo e Solidariedade

Art. 448. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 449. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 450. A taxa será determinada com base na atividade econômica exercida pelo contribuinte e na área do imóvel destinado ao estabelecimento, com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pelos órgãos municipais, estaduais ou federais competentes, conforme Anexo XI.1 deste Código.

§ 1º Na hipótese do contribuinte exercer mais de uma atividade econômica, a taxa será calculada com base na atividade que represente a cobrança mais elevada do tributo, independentemente da mesma constar como a principal atividade econômica definida nos cadastros oficiais.

§ 2º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houve mudança de endereço, alteração de área, de atividade que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§ 3º Na hipótese do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º deste artigo será cobrada a diferença devida.



Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 451. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF, na hipótese de incidência anual, será lançada, no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal, e nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de fevereiro.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a TLF do ano anterior terá validade até a data do lançamento do ano vigente, excluída a hipótese de lançamento intermediário decorrente de alteração cadastral declarada ou resultante de fiscalização.

Art. 452. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF será recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I - na hipótese de incidência anual e no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas mensais, com o vencimento da primeira até o décimo dia útil do mês de fevereiro.

Parágrafo único. Na hipótese de incidência por período menor de um ano, até três dias úteis após o pedido de autorização para funcionamento.

Art. 453. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

III - as associações sem fins lucrativos e as fundações de direito privado que prestem serviços de educação, saúde e assistência social gratuitos à população local.

IV - as entidades detentoras do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Art. 454. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, ressalvadas as garantias previstas na lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.



Parágrafo único. A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 455. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento.

Art. 456. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF.

SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Subseção I - Fato gerador e Incidência

Art. 457. Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações no solo ou subsolo, em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, da Legislação Ambiental, do Código de Obras e do Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, adaptação e/ou modificação de área, reinstalação, ampliação, reforma ou demolição de prédios e muros; ou para a realização de qualquer atividade, obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo habite-se, quando exigido.

Art. 458. Nenhuma das atividades constantes no parágrafo único do artigo 457 deste Código poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 459. O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO considera-se ocorrido:

I - na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, das atividades constantes no parágrafo único do artigo 457.

II - na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, das atividades constantes no parágrafo único do artigo 457.



Subseção II - Sujeito Passivo e Solidariedade

Art. 460. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Art. 461. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, a Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;;
- II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 462. A taxa de licença para execução de obras será cobrada conforme as tabelas dos Anexos XII deste Código.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 463. A Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO será recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I - com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil subsequente a data do pedido da licença.
- II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas mensais, com o vencimento da primeira até o décimo dia útil subsequente a data do pedido de licença, e as demais, até último dia útil do mês subsequente a data do pedido de licença

Parágrafo único. No caso de parcelamento da taxa, o recebimento documental do alvará de construção e da carta de habite-se se dará na quitação de todas as parcelas.

Art. 464. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do artigo 458 será devida multa punitiva no valor de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 465. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO.



SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Subseção I - Fato gerador e Incidência

Art. 466. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população Xinguense, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária (TLS).

Parágrafo único. A TLS será cobrada no licenciamento inicial e será renovada anualmente e/ou sempre que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou do porte da pessoa licenciada.

Subseção II - Sujeito Passivo

Art. 467. Sujeitam-se ao licenciamento sanitário as pessoas que desenvolvam atividades econômicas destinadas à produção, à circulação de bens e à prestação de serviços, que tenham a potencialidade de causar riscos à saúde e às condições de bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

Art. 468. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 469. No licenciamento sanitário e na cobrança da TLS será considerado o grau de risco das atividades econômicas de interesse sanitário.

§ 1º O grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica, e observará a definição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos seguintes níveis de risco:

I - nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II - nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente; e

III - nível de risco III ou alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

§ 2º O processamento da concessão de licença sanitária observará a legislação específica editada pelos órgãos competentes.



Art. 470. A Taxa de Licença Sanitária será determinada com base na área do imóvel utilizado para o exercício da atividade econômica, e conforme o grau de risco das atividades econômicas a serem licenciadas, nos termos do Anexo XIII desta Lei Complementar.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 471. Taxa de Licença Sanitária (TLS) será recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes:
 - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de março;
 - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas mensais, com o vencimento da primeira até o décimo dia útil do mês de março.
 - c) a qualquer momento, havendo alteração do endereço, de atividade ou da área, alterada no cadastro ou evidenciada em ação fiscal.

Art. 472. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença Sanitária (TLS)

SEÇÃO V - DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Subseção I - Fato Gerador e Critério Quantitativo

Art. 473. As atividades de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração – SEMMAS ficam sujeitas às taxas e tarifas previstas nesta Lei.

Art. 474. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da SEMMAS, são as seguintes:

- I - Taxa de Licença Prévia – TLP;
- II - Taxa de Licença de Instalação – TLI;
- III - Taxa de Licença de Operação – TLO;
- IV - Taxa de Licença Ambiental Simplificada – TLAS;
- V - Taxa de Licença de Instalação e Operação – TLIO;
- VI - Taxa de Licença de Atividade Rural – TLAR;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



- VII - Taxa de Limpeza ou Recuperação de Pastagens – TRP;
- VIII - Taxa de Autorização – TAU;
- IX - Taxa de Vistoria – TV;
- X - Taxa de Declaração/Certidão – TDC.

Art. 475. A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 476. A Taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 477. A Taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 478. A Taxa de Licença Ambiental Simplificada é parte integrante do processo único de autorização concedida nas três fases (localização, instalação e operação) de empreendimentos ou atividades enquadradas no porte micro que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos conforme regulamentação.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor e forma de cálculo equivalente ao cobrado pela Taxa de Licença Prévia.

Art. 479. A Taxa de Licença de Instalação e Operação se faz necessária aos empreendimentos ou atividades em que as fases de implantação e operação ocorrerem simultaneamente.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor da Taxa de Licença de Operação.

Art. 480. A Taxa de Licença de Atividade Rural tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em propriedade rurais.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor e forma de cálculo equivalente ao cobrado pela Taxa de Licença de Operação, variando conforme o porte do empreendimento e seu grau poluidor de que trata o artigo



486.

Art. 481. Taxa de Limpeza ou Recuperação de Pastagens, é a taxa relativa à atividade rural de limpeza ou recuperação de pastos consolidado, para fins de cálculo aplicar-se-á o valor em hectares da área a ser limpa multiplicado por 5 UFM.

Art. 482. Taxa de Autorização é recolhida para autorizar, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, podendo haver exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor de 10% (dez por cento) do valor da Taxa de Licença Prévia, variando conforme o porte do empreendimento e seu grau poluidor de que trata o artigo 486.

Art. 483. Taxa de Vistoria será emitida a cada vistoria técnica requerida pelo empreendedor ou de ofício, realizada pelo corpo técnico da SEMMAS em qualquer empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor de 5% (cinco por cento) do valor da Taxa de Licença Prévia, variando conforme o porte do empreendimento e seu grau poluidor de que trata o artigo 486.

Art. 484. Taxa de Declaração ou Certidão será emitida no ato do requerimento de Declaração de Inexigibilidade ou Declaração de Trâmite, além dos casos em que se enquadrarem a emissão de Certidões de quaisquer espécies.

§1º Enquadra-se no caput deste artigo para fins de cobrança, os relatórios de monitoramento de condicionantes, devendo se aplicada a cobrança em cada exercício civil posterior ao ano de emissão da licença nas modalidades prevista nos incisos de I a V do artigo 474.

§2º Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor de 5% (cinco por cento) do valor da Taxa de Licença Prévia, variando conforme o porte do empreendimento e seu grau poluidor de que trata o artigo 486.

Art. 485. A base de cálculo das Taxas, previstas no artigo 474, é o valor correspondente a três mil (3.000) Unidades Fiscais do Município-UFM ou outro índice que venha a substituí-la, à data do pagamento, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o Anexo XIV desta Lei.

Art. 486. Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as obras e atividades sujeitas às taxas, serão enquadradas em classes definidas mediante a conjunção dos seguintes critérios:

- I - porte da obra ou da atividade; e
- II - potencial poluidor/degradador da obra ou atividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O enquadramento das atividades e obras é definido por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente, bem como Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 487. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 488. Os empreendimentos passíveis de dispensa ou inexigibilidade de licenciamento ambiental, serão regulamentados em normativas do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 489. As Taxas de Licenças serão cobradas quando do licenciamento, sendo a de Licença de Operação e a Taxa de Licença de Atividade Rural emitida para a realização de atividades, cobrada por ocasião de seu funcionamento ou na renovação.

Art. 490. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de obra ou de atividade.

Art. 491. São isentos das taxas instituídas nesta seção:

- I - as instituições beneficentes e de assistência social, inclusive clubes de serviços comunitários, religiosos e partidos políticos;
- II - as sociedades de economia mista, quando o Município seja acionista majoritário;
- III - as empresas públicas municipais;
- IV - os órgãos integrantes da Administração direta do Município de São Félix do Xingú, bem como suas autarquias e fundações;
- V - as organizações ambientalistas não governamentais;
- VI - as microempresas individuais, assim reconhecidas pela Junta Comercial do Estado do Pará e pelos Órgãos Públicos com poder de Polícia Administrativa.

Art. 492. Compete à Procuradoria Geral do Município, o reconhecimento e a outorga da isenção, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova da condição alegada.

Parágrafo único. O reconhecimento e a outorga da isenção ficarão expressos em guias próprias, notificando-se o interessado, com a entrega da 1ª via, mediante recibo

Art. 493. A revogação da isenção dar-se-á quando o beneficiário perder a condição para tanto prevista nesta Lei.



Subseção II - Sujeito Passivo

Art. 494. O contribuinte das taxas previstas no artigo 475, é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de obras e atividades, sujeitas ao controle e à fiscalização ambiental do Poder Público.

Subseção III - Lançamento e Recolhimento

Art. 495. As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMAS.

Art. 496. Taxas de Licença Ambientais serão recolhidas por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 497. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação ambiental do estabelecimento, com base nas quais poderão ser lançadas as Taxas de Licença Ambientais.

SEÇÃO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES URBANOS

Subseção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 498. A Taxa de Fiscalização de Transportes Urbanos (TFTU) tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento, vistoria e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no território do Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, objetivando controlar as condições e as características técnicas dos veículos, bem como minimizar os conflitos de tráfego e de espaço e otimizar a mobilidade urbana, compreendendo:

I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo urbano operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal;

II - o licenciamento e a fiscalização da frota de táxi e de moto táxi;

III - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

a) o transporte escolar;

b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados;

IV - a vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios;

V - o licenciamento e cadastramento dos profissionais de operação dos transportes urbanos, tais como o motorista ou condutor principal e auxiliar, o taxista, o mototaxista, o cobrador, o despachante e o monitor.

§ 1º Nenhuma das atividades de transporte de pessoas e de cargas de um ponto a outro no âmbito no Município de São Félix do Xingu poderá ser realizada sem o prévio licenciamento dos veículos e dos profissionais de operação junto ao órgão ou entidade competente do Município.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos veículos de utilidade pública definidos por norma do órgão ou entidade competente para a fiscalização do trânsito.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo entende-se por vistoria os procedimentos de inspeção das dimensões do veículo, dos componentes mecânicos, elétricos, equipamentos obrigatórios, verificação de autenticidade do veículo, do Certificado de Segurança Veicular (quando for o caso) e da regularidade da documentação do veículo.

Art. 499. São isentos do pagamento da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos:

I - os veículos de utilidade pública que não necessitem de autorização especial de trânsito para adentrarem nas vias restritas;

II - os veículos de carga de propriedade da própria Administração Pública dos entes da Federação, bem como os de terceiros que estejam à disposição do Poder Público, mediante contrato de locação ou cessão de direito de uso ou sejam utilizados na prestação de serviços contratados pelo Poder Público em logradouros onde haja restrição de caminhões.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso II deste artigo não dispensa o prévio licenciamento do veículo junto ao órgão ou entidade competente deste Município.

Art. 500. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte coletivo de passageiros, regular ou complementar, de transporte escolar, de táxi, de moto táxi ou qualquer pessoa que opere qualquer veículo de fretamento para o transporte de pessoas ou de cargas no território deste Município.

Art. 501. A taxa será lançada e cobrada de acordo com o tipo de licença, periodicidades, valores e demais parâmetros constantes da tabela do Anexo XV deste Código.



SEÇÃO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Subseção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 502. Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 503. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE se considera ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 504. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.



Subseção II - Sujeito Passivo e Solidariedade

Art. 505. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 506. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 507. A taxa poderá ser exigida por dia, mês ou ano, a depender do requerimento do contribuinte, e corresponderá a percentual do valor definido para a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF, conforme tabela prevista no Anexo XVI

Art. 508. Caso haja necessidade de funcionamento em horário especial por período determinado, o Contribuinte deverá comunicar à Administração para lançamento do tributo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor devido da taxa será proporcional ao período de funcionamento indicado pelo contribuinte, considerando o período mínimo de uma semana para efeito de pagamento.

Art. 509. O funcionamento em horário especial sem o devido pagamento da taxa de licença respectiva, implica em infração sujeita a multa, sem prejuízo do lançamento do tributo devido, acrescido de todos os encargos legais.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 510. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I - na hipótese de incidência anual e no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II - nos exercícios subsequentes:
 - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se



recolhido até o décimo dia útil do mês de março;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas mensais, com o vencimento da primeira até o décimo dia útil do mês de março.

Parágrafo único. Na hipótese de incidência por período menor de um ano, até três dias úteis após o pedido de autorização para funcionamento em horário especial.

Art. 511. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

SEÇÃO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Subseção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 512. A Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º A TFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 513. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou *outdoor*: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se



caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I - mobiliário urbano;
- II - tapumes de obras;
- III - muros de vedação;
- IV - veículos motorizados ou não;
- V - aviões e similares;
- VI - balões e boias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 514. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

II - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

V - balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo “vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares, sendo isentos de taxaço, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado).



Art. 515. O engenho utilizado para veiculação de mais de uma publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

§ 1º Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TFA será definida conforme o disposto no artigo 514 deste Código;

§ 2º Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e/ou compor a publicidade.

Subseção II - Sujeito Passivo e Solidariedade

Art. 516. O contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Art. 517. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II - responsáveis pela locação do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III - as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 518. A TFA será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela constante do Anexo XVII deste Código.

Art. 519. Estão isentos do pagamento da TFA os engenhos:

I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;



III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - nome, símbolos, entalhes, relevos, logotipos, e/ou anúncios publicitários quando digam respeito exclusivamente a atividade exercida no estabelecimento em que se encontre afixados por qualquer meio.

VIII - engenho provisório;

IX - engenho simples;

X - o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso X deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de *cooper* e outros similares nos parques e calçadas, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 520. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 521. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I - na hipótese de incidência anual e no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de março;



b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas mensais, com o vencimento da primeira até o décimo dia útil do mês de março.

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 522. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

SEÇÃO IX - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE PESO OU CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO DE VEÍCULOS

Subseção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 523. Taxa de Fiscalização de Excesso de Peso ou Capacidade Máxima de Tração de Veículos (TFPTV) é devida em razão da atuação do órgão municipal, que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle e fiscalização do transporte de carga, considerando o potencial risco de dano que oferecem às vias públicas, suas instalações e equipamentos.

Art. 524. Para fins de apuração de descumprimento das regras sobre dimensões, peso de cargas transportadas e demais medidas serão observadas as normas dispostas pelo CONTRAN, bem como a Legislação Federal.

Subseção II - Sujeito Passivo

Art. 525. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou a pessoa jurídica que exercer as atividades constantes no Anexo XVIII.1.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 526. A taxa será cobrada de acordo com os Anexos XVIII.1 e XVIII.2 desta lei, que indicará os valores em UFM, conforme o potencial de lesividade da atividade às vias públicas, suas instalações e equipamentos.

§ 1º Caso o sujeito passivo exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a Taxa por apenas 1 (uma) delas e pelo valor daquela de maior potencial lesivo.

§ 2º Os contribuintes enquadrados enquanto "Empresa de Grande Porte – Faixa 2" e classificados com potencial de lesividade "Alto", nos termos do Anexo N, ficam obrigados a encaminhar a Administração Tributária do Município, até último dia de cada trimestre do ano civil, relatório de transporte de cargas discriminando a quantidade de fretes, que



demandaram ou realizaram, no território do município de São Félix do Xingu naquele período, nos termos a serem definidos por legislação específica.

§ 3º Legislação específica regulamentará a imposição de adicional de até 500% do valor da taxa aos contribuintes enquadrados enquanto "Empresa de Grande Porte – Faixa 2" e classificados com potencial de lesividade "Alto", em razão da quantidade de fretes apurados por trimestre.

Art. 527. Ficam isentos do pagamento da TFPTV:

- I - a União, o Estado do Pará e o Município de São Félix do Xingu;
- II - entidades filantrópicas, desde que assim reconhecidas pelos órgãos competentes, conforme lei regente;
- III - aqueles que pratiquem agricultura de subsistência;
- IV - entidades que operem na construção de unidades habitacionais em Área Especial de Interesse Social, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida/Entidades, que tem por objetivo tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações ou demais entidades privadas sem fins lucrativos.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 528. A TFPTV será lançada no último dia útil de cada trimestre do ano civil.

Parágrafo único. A TFPTV será lançada até 15 dias após o último dia de cada trimestre do ano civil em relação aos contribuintes enquadrados enquanto "Empresa de Grande Porte – Faixa 2" e classificados com potencial de lesividade "Alto", nos termos do Anexo M.

Art. 529. A TFPTV será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente autorizado pela Prefeitura:

- I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente ao de lançamento;
- II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses subsequentes ao de lançamento;

Art. 530. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre o relatório de transporte de cargas, com base nas quais poderá ser lançada a TFPTV.



CAPÍTULO III - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Subseção I - Fato Gerador e Critério Quantitativo

Art. 531. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição deles pelos órgãos e entidades deste Município, conforme lista de serviços taxados previstos no Anexo XIX.1 e XIX.2 deste Código.

Art. 532. O fato gerador da Taxa de Expediente e Serviços Diversos – TESD considera-se ocorrido, no momento do pedido por parte do interessado.

Subseção II - Sujeito Passivo

Art. 533. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos – TESD é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Subseção III - Lançamento e Recolhimento

Art. 534. O lançamento da Taxa de Serviço de Serviços Diversos – TESD ocorrerá no momento do requerimento por parte do interessado.

Art. 535. A Taxa de Serviço de Serviços Diversos – TESD será recolhida por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura.

SEÇÃO II - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Subseção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 536. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR, destina-se a custear os serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, por execução direta ou indireta, nos limites territoriais do Município de São Félix do Xingu.

Art. 537. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, por execução direta ou indireta.

§ 1º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 2º Para os efeitos deste Código será considerada como definição da coleta de



resíduos sólidos, dos imóveis de uso residencial e não residencial com propósito de coleta regular, os resíduos sólidos domésticos aqueles produzidos no interior de imóveis residenciais, que possam ser acondicionados em sacos plásticos até o limite de 25 Kg de peso ou 100 litros de volume diários e resíduos provenientes de imóveis não-residenciais até o limite de 50 kg de peso ou 200 litros de volume por dia, cujas características permitam a inclusão na coleta convencional;

§ 3º Para os efeitos deste Código será considerada como definição de resíduos públicos a previsão contida no inciso XVI da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, (que institui a política Nacional de resíduos sólidos)

Subseção II - Sujeito Passivo

Art. 538. É contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 539. A taxa é anual e será calculada em função da área do imóvel edificado ou, no caso de terreno, em função da área da testada fictícia, observadas as respectivas destinações do imóvel, conforme constante da tabela do Anexo XX.

§ 1º Para os imóveis residenciais, a taxa fica limitada a 750 (setecentos e cinquenta) UFM.

§ 2º Para os imóveis comerciais, a taxa fica limitada a 1500 (mil e quinhentos) UFM.

§ 3º Aos valores apurados será aplicado fator redutor, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), durante o primeiro ano de vigência do Código.

II - 25% (vinte e cinco por cento), durante o segundo ano de vigência do Código.

Art. 540. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR:

I - os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

II - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

III - os imóveis residenciais cujo valor venal seja de até 5.000 UFM e desde que o proprietário não possua outro imóvel no Município de São Félix do Xingu.

IV - os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou



cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;

Art. 541. Os créditos relativos à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos se transmitem ao adquirente do imóvel nos mesmos termos do artigo do 49 deste Código.

Art. 542. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução ou isenção do valor de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR, a contribuintes considerados grandes geradores de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, que obtenham aprovação de projetos de coleta seletiva para reciclagem, por órgão municipal competente.

§ 1º Os contribuintes, acima mencionados, farão jus ao benefício fiscal do *caput*, caso estabeleçam parceria com cooperativas de catadores de materiais reaproveitáveis e recicláveis no Município de São Félix do Xingu.

§ 2º Poderão ser considerados grandes potenciais de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, as pessoas jurídicas com atitude de industrialização, distribuição e comercialização de produtos acondicionados em embalagens sem retorno, constituídas de materiais plásticos e similares, papel e papelão, vítreos e metálicos ferrosos e não ferrosos, bem como de objetos e utensílios descartáveis, de uso doméstico, industrial e de medicina e saúde.

§3º O Poder Executivo fica autorizado a editar Regulamento estabelecendo as condições pertinentes aos projetos de coleta seletiva de resíduos, previstos no *caput*, estipulando a graduação do benefício fiscal e demais requisitos para sua fruição.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 543. Os procedimentos para o lançamento, parcelamento e desconto para pagamento à vista da Taxa mencionada no artigo anterior, poderão ser os mesmos previstos para o lançamento de IPTU.

Art. 544. Aplicam-se à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos os dispositivos do Título relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no que se refere à inscrição, ao pagamento, e às penalidades.

Art. 545. O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - O pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de “contêineres”, de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;



b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública.

II - O cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária.

Parágrafo Único: As entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da referida taxa, estão obrigadas ao cumprimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

Art. 546. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.

Art. 547. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR.

Art. 548. O Poder Executivo está autorizado a editar ato normativo para a fiel execução desta Seção.

TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 549. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de São Félix do Xingu do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

Art. 550. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.



Parágrafo único. Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO E DA SOLIDARIEDADE

Art. 551. O contribuinte da CIP é:

- I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;
- II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Art. 552. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de São Félix do Xingu.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

SEÇÃO III - CRITÉRIO QUANTITATIVO

Art. 553. A CIP terá seu valor determinado pela aplicação de alíquotas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com base no Anexo XXI deste Código.

Art. 554. Os valores da CIP serão corrigidos, automaticamente, nas mesmas datas e percentuais aplicados à tarifa B4a, incluindo-se eventuais encargos setoriais ou adicionais tarifários, como bandeiras tarifárias, determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para fornecimento de energia elétrica destinado a iluminação pública pela Concessionária e/ou pela Permissionária de Distribuição de Energia Elétrica, a partir da data de aprovação desta Lei Complementar.

Art. 555. Ficam isentos da Contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA”, pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



SEÇÃO IV - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 556. A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela concessionária do serviço de cada unidade imobiliária distinta.

Art. 557. O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Parágrafo único. O recolhimento ao Município, de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado pela concessionária até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da competência apurada.

Art. 558. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor retido ou descontado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 559. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de São Félix do Xingu, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 560. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra

SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE

Art. 561. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E COBRANÇA

Art. 562. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;



IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 563. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 564. Far-se-á o levantamento cadastral:

I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, por meio de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II - de ofício, por meio de verificação no local.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 565. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de



Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 566. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 567. A Secretaria Municipal de Finanças será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 568. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.

Art. 569. A critério do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

SEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 570. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;

II - os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;



III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até 3.000 UFM.

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional vigente na data do lançamento do imposto.

TÍTULO VI - DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 571. O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá por Decreto as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

III - pelo uso de bens públicos.

§1º - As tarifas e os preços públicos serão estabelecidos na Lei Específica que regule Programa de Parceria Público-Privada ou regime de Concessões no âmbito do Município.

§2º - Não são considerados tarifas ou preços públicos os lucros percebidos pelo Município no caso de participação no capital social em empresa que preste serviços públicos ou de utilidade pública, nos termos da Lei 10.973 de 2004 e da Lei 11.079 de 2004.

Art. 572. Os preços públicos serão revistos e atualizados por Decreto do Executivo.

Art. 573. Em se tratando de Serviços Públicos Municipais concedidos, os preços serão estabelecidos no ato da concessão, respeitado, em cada caso, o regime de licitação.

Art. 574. Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 575. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará na suspensão do fornecimento do serviço ou na suspensão do uso do bem público explorado.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este



artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 576. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 577. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.

§1º Nenhum valor deverá ser pago diretamente (em espécie) a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

§2 Não serão válidos, para quaisquer fins, os pagamentos realizados em desacordo com caput deste artigo, ressalvada a previsão disposta no artigo 589.

Art. 578. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em regulamento.

Art. 579. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

Art. 580. Os valores previstos neste Código, e nas demais normas tributárias, inclusive a Unidade Fiscal do Município, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.



Art. 581. O Secretário de Receita do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS

Art. 582. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 583. O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 584. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, às suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 585. Revogam-se todas as normas legais e infralegais contrárias a esta norma.

Art. 586. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem novos fatos sujeitos à incidência de tributo ou que majorem o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

ANEXO I - LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)



3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.



4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)



6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.



7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.



8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,



beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.



15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção



e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



**ANEXO II - TABELA PARA CALCULO DO ISSQN PARA PROFISSIONAIS
AUTÔNOMOS E LIBERAIS**

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL - UFM
1	Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de aeronaves.	314
2	Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Despachantes Aduaneiros.	217
3	Enfermeiros, Assistentes Sociais, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decorações, Demonstradores, Despachantes (exceto aduaneiro), Guarda-livros, Organizadores, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações.	152
4	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.	122
5	Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.	100
6	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	79
7	Taxistas Proprietários.	122
8	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
8.1	a) Profissionais de nível superior;	178
8.2	b) Profissionais de nível médio;	122
8.3	Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	100



ANEXO III – FÓRMULAS DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO IPTU

RESULTADO	FÓRMULA
Valor do IPTU	VVI x Alíquota
VVI	VVT + VVE
VVT	AT x Vm ² T x FCT x FMP
VVE	AE x Vm ² E x FCE x (CAT/ 100)

Legenda:

Alíquota (Anexo IV)

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

VVT = Valor Venal do Terreno

AT = Área Total do Terreno

Vm²T = Valor do Metro Quadrado do Terreno (Anexos V.1; V.2; V.3; V.4; V.5)

FCT = Fatores de Correção do Terreno (Anexo VI)

FMP = Fatores de Melhoramento Público (Anexo VII)

AE = Área da Edificação

Vm²E = Valor do Metro quadrado da Edificação (Anexo VIII)

FCE = Fatores de Correção da Edificação (Anexo IX)

CAT = Características do Tipo de Edificação (Anexo X)



**ANEXO IV – ALIQUOTAS INCIDENTES SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA
CÁLCULO DO IPTU VALORES EM UFM**

1 - VALOR VENAL IMOVEIS DE USO RESIDENCIAL	ALIQUOTA
ATÉ 30.000,00 UFM	0,05%
DE 30.000,01 ATÉ 60.000,00 UFM	0,06%
DE 60.000,01 ATÉ 90.000,00 UFM	0,07%
DE 90.000,01 ATÉ 150.000,00 UFM	0,08%
DE 150.000,01 ATÉ 300.000,00 UFM	0,09%
ACIMA DE 300.000,01	0,12%
2 – VALOR VENAL DE IMOVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL	ALIQUOTA
ATÉ 60.000,00 UFM	0,20%
DE 60.000,01 ATÉ 90.000,00 UFM	0,22%
DE 90.000,01 ATÉ 150.000,00 UFM	0,29%
DE 150.000,01 ATÉ 207.100,00 UFM	0,31%
DE 207.000,01 ATÉ 300.000,00 UFM	0,38%
ACIMA DE 300.000,01 UFM	0,40%
3 – IMOVEIS NÃO EDIFICADOS	ALIQUOTA
ATÉ 90.000,00 UF	0,10%
DE 90.000,01 ATÉ 150.000,00 UFM	0,20%
DE 150.000,01 ATÉ 207.100,00 UFM	0,30%
DE 207.100,01 ATÉ 300.000,00 UFM	0,40%
DE 300.000,01 ATÉ 592.000,00 UFM	0,50%
DE 592.000,01 ATÉ 1.183.000,00 UFM	0,60%
ACIMA DE R\$ 1.183.000,01 UFM	1,00%



**ANEXO V.1 – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIROS E ZONAS SUBURBANAS –
DISTRITO SEDE**

BAIROS	UFM
1. CENTRO	95,50
2. NOVO HORIZONTE	65,25
3. SÃO JOSE	56,60
4. SÃO FRANCISCO	27,55
5. RODOVIAIRO	59,84
6. MUNDIAL	57,46
7. ALECRIM	30,29
8. BELA VISTA	28,31
9. BELA VISTA 2	34,52
10. PRIMAVERA	18,07
11. SOLAR DAS ÁGUAS	20,67
12. SOL POENTE	11,49
13. TRIUNFO	25,51
14. VITORIA	29,43
15. UNIAO	27,50
16. AEROPORTO	26,99
17. JARDIM NOVO PLANALTO	29,27
18. RESIDENCIAL ATLANTA	25,46
19. RESIDENCIAL XINGU	26,01
20. CIDADE NOVA	37,03
21. MINERADOR	29,38
22. SETOR SUL	25,34
23. ZONA SUBURBANA 01 (ZS-01)	4,50
24. ZONA SUBURBANA 02 (ZS-02)	5,41
25. ZONA SUBURBANA 03 (ZS-03)	6,04
26. ZONA SUBURBANA 04 (ZS-04)	3,79
27. ZONA SUBURBANA 05 (ZS-05)	3,18
28. ZONA SUBURBANA 06 (ZS-06)	5,55
29. ZONA SUBURBANA 07 (ZS-07)	5,06



**ANEXO V.2 – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS –
DISTRITO DA TABOCA**

BAIRROS	UFM
1. ABRAÃO	15,65
2. AEROPORTO	7,25
3. BELA VISTA	12,22
4. CENTRO	30,37
5. CURIMÃ	14,60
6. PARANÁ	14,60
7. PEDRO BENTO	14,92

**ANEXO V.3 – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS – DISTRITO DO
NEREU**

BAIRROS	UFM
1. BELA VISTA	37,25
2. BOA ESPERANCA	40,78
3. CENTRO	86,55
4. VISTA ALEGRE	42,32
5. XINGU	41,32

**ANEXO V.4 – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS –
DISTRITO DA LINDOESTE**

BAIRROS	UFM
1. CENTRO	57,57
2. NOVO HORIZONTE	37,07
3. SETOR SUL	26,33
4. AEROPORTO	34,46



**ANEXO V.5 – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS –
DISTRITO DA SUDOESTE**

BAIRROS	UFM
1. AEROPORTO	6,01
2. AREAL	4,76
3. BELA VISTA	88,91
4. BOA ESPERANÇA	7,39
5. CENTRO	29,02
6. NOVO HORIZONTE	9,58
7. NOVO PLANALTO	29,34

ANEXO VI – FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO – FCT

1 – SITUAÇÃO	FATOR
MEIO DE QUADRA	1,00
ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	1,10
VILA	0,50
ENCRAVADO	0,70
GLEBA	1,20
2 – TOPOGRAFIA	FATOR
PLANO	1,00
ACLIVE	0,80
DECLIVE	0,80
IRREGULAR	0,80
3 – PEDALOGIA	FATOR
INUNDÁVEL	0,70
FIRME	1,00
ALAGADO/BREJO/MANGUE	0,60



ANEXO VII – FATORES DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS – FMP

MELHORAMENTO	FATOR
PAVIMENTAÇÃO	0,30
ÁGUA	0,15
COLETA DE LIXO	0,15
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,15
GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS	0,05
URBANA / LIMPEZA	0,05
SARJETAS	0,05
TELEFONE/COMUNICAÇÃO	0,01
ESGOTO	0,07
ARBORIZAÇÃO	0,01
ÔNIBUS	0,01

**ANEXO VIII – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
CONSTRUÇÕES, TERRENOS E RESPECTIVOS TIPOS - VM²E**

TIPO DE EDIFICAÇÃO	REFERÊNCIA CUB/M ²	VALOR UFM
CASA	PROJETOS – PADRÃO RESIDÊNCIA NORMAL R-1	440,92
SOBRADO	PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAL NORMAL R-1 – ACRESCIDO DE 25%	551,15
APARTAMENTO	PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAL NORMAL R-1	440,92
CÔMODO	PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAL BAIXO PIS	440,92
LOJA	PROJETOS – PADRÃO COMERCIAL NORMAL CSL – 8	454,47
SALA	PROJETOS – PADRÃO COMERCIAL NORMAL CSL – 8	454,47
GALPÃO	PROJETOS – PADRÃO COMERCIAL NORMAL CSL - 8	454,47
INDÚSTRIA	PROJETOS – PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL GI	253,38
TELHEIRO	PROJETOS – PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL GI – DIMINUÍDO DE 60%	101,36
ESPECIAL	PROJETOS – PADRÃO COMERCIAL NORMAL CSL-8 ACRESCIDO DE 100%	908,94

Nota: Valor de Referência CUB/SINDUSCON-PA – janeiro/2021



**ANEXO IX – TABELA DE FATORES CORRECIONAIS DA EDIFICAÇÃO PELO
ESTADO DE CONSERVAÇÃO – FCE**

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
BOA	1,00
REGULAR	0,85
RUIM	0,60

ANEXO X – CARACTERÍSTICAS DO TIPO DE EDIFICAÇÃO – CAT

01 – ESTRUTURA	PONTOS
ALVENARIA	8
CONCRETO	8
MADEIRA	6
METÁLICA	7
MISTA	8
ADOBE/TAIPA/RUDIMENTAR	1
02 – ESQUADRIAS	PONTOS
FERRO	6
ALUMÍNIO	8
MADEIRA	4
RUSTICA	1
ESPECIAL	8
SEM	0
03 – PISO	PONTOS
CERÂMICA	7
CIMENTO	6
TACO	5
TIJOLO	1
TERRA	0
ESPECIAL / PORCELANATO	8
04 - FORRO	PONTOS
LAJE	8
MADEIRA	7
GESSO SIMPLES/PVC	7
ESPECIAL	9
SEM	0
05 – INSTALAÇÃO ELETRICA	PONTOS
EMBUTIDA	7
SEMI EMBUTIDA	3
EXTERNA	1
SEM	0



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



06 – INSTALAÇÃO SANITARIA	PONTOS
INTERNA/SIMPLES	5
INTERNA/COMPLETA	6
MAIS DE UMA	7
EXTERNA	4
SEM	0
07 – REVESTIMENTO INTERNO	PONTOS
REBOCO	6
MATERIAL CERÂMICO	8
ESPECIAL	10
SEM	0
08 – ACABAMENTO INTERNO	PONTOS
PINTURA LAVÁVEL	8
PINTURA SIMPLES	7
CAIAÇÃO	5
ESPECIAL	8
SEM	0
09 – REVESTIMENTO EXTERNO	PONTOS
REBOCO	8
MATERIAL CERÂMICO	4
ESPECIAL	3
SEM	0
10 – ACABAMENTO EXTERNO	PONTOS
PINTURA LAVÁVEL	9
PINTURA SIMPLES	8
CAIAÇÃO	1
ESPECIAL	9
SEM	0
11 – COBERTURA	PONTOS
TELHA DE BARRO	18
FIBROCIMENTO	16
ALUMÍNIO	18
ZINCO	16
LAJE	18
PALHA	1
ESPECIAL	18
SEM	0
12 – BENFEITORIAS	PONTOS
PISCINA	1
SAUNA	1
HOME CINEMA (ÁREA COMUM)	1
CHURRASQUEIRA COLETIVA	1
CHURRASQUEIRA PRIVATIVA	2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



QUADRA DE POLIESPORTIVA	1
QUADRA DE TÊNIS	2
PLAYGROUND/BRINQUEDOTECA	1
ELEVADOR	1
ENERGIA SOLAR	1
ACADEMIA DE GINASTICA	1
SALÃO DE FESTAS	1
ESPAÇO GOURMET	2
GERADOR	1
HELIPONTO	3
ESCANINHOS	1
MAIS DE DOIS BOXES DE GARAGEM	1
LAJE TÉCNICA	1
SALA DE REUNIÃO /COWORKING	1
ISOLAMENTO ACÚSTICO	1
REDE FRIGORÍFERA	1
MAIS DE UMA SUÍTE	1
LAVABO	1



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO XI.1 – TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES DIVERSAS.

CÓDIGO CNAE	ATIVIDADE	VALOR EM UFM DE ÁREA OCUPADA ATÉ 100M ²	FRAÇÃO EXCEDENTE EM UFM POR M ²	LIMITADO EM UFM
01.11-3	Cultivo de cereais	362	0,20	1800
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	362	0,20	1800
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	362	0,20	1800
01.14-8	Cultivo de fumo	362	0,20	1800
01.15-6	Cultivo de soja	362	0,20	1800
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	362	0,20	1800
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	362	0,20	1800
01.21-1	Horticultura	104	0,20	1000
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	104	0,20	1000
01.31-8	Cultivo de laranja	362	0,20	1800
01.32-6	Cultivo de uva	362	0,20	1800
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	362	0,20	1800
01.34-2	Cultivo de café	362	0,20	1800
01.35-1	Cultivo de cacau	362	0,20	1800
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	362	0,20	1800
01.41-5	Produção de sementes certificadas	362	0,20	1800
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	104	0,20	1000
01.51-2	Criação de bovinos	712	0,25	2200
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	712	0,25	2200
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	570	0,25	1760
01.54-7	Criação de suínos	490	0,25	1540
01.55-5	Criação de aves	430	0,25	1320
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	550	0,25	1700
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	158	0,25	900
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	158	0,25	900
01.63-6	Atividades de pós-colheita	158	0,25	900
01.70-9	Caça e serviços relacionados	158	0,25	900
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	712	0,45	2200
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	712	0,45	2200
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	158	0,45	900
03.11-6	Pesca em água salgada	50	0,35	400
03.12-4	Pesca em água doce	50	0,35	400
03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra	430	0,35	1320
03.22-1	Aquicultura em água doce	430	0,35	1320
05.00-3	Extração de carvão mineral	8434	0,25	12000
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	8434	0,35	12000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



07.10-3	Extração de minério de ferro	8434	0,40	12000
07.21-9	Extração de minério de alumínio	8434	0,40	12000
07.22-7	Extração de minério de estanho	8434	0,40	12000
07.23-5	Extração de minério de manganês	8434	0,40	12000
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	8434	0,40	12000
07.25-1	Extração de minerais radioativos	8434	0,40	12000
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	8434	0,35	12000
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	200	0,35	1000
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	8434	0,35	12000
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	8434	0,35	12000
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	8434	0,35	12000
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	8434	0,35	12000
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	158	0,35	900
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	158	0,35	900
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	2470	0,15	8000
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	1480	0,15	3200
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	178	0,25	1100
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	178	0,35	1100
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	178	0,20	1100
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	178	0,20	1100
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	178	0,20	1100
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	178	0,20	1100
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	178	0,20	1100
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	178	0,20	1100
10.51-1	Preparação do leite	200	0,20	1300
10.52-0	Fabricação de laticínios	250	0,20	1500
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	114	0,25	900
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	200	0,20	1000
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	200	0,20	1000
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	200	0,20	1000
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	200	0,20	1000
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	200	0,20	1000
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	200	0,15	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	200	0,20	1000
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	200	0,20	1000
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	200	0,20	1000
10.81-3	Torrefação e moagem de café	200	0,20	1000
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	200	0,20	1000
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	200	0,20	1000
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	200	0,20	1000
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	200	0,20	1000
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	200	0,20	1000
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	200	0,20	1000
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	200	0,20	1000
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	200	0,20	1000
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	200	0,25	1000
11.12-7	Fabricação de vinho	200	0,25	1000
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	200	0,25	1000
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	200	0,20	1000
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	200	0,20	1000
12.10-7	Processamento industrial do fumo	200	0,30	1000
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	200	0,30	1000
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	200	0,20	1000
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200	0,20	1000
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	200	0,20	1000
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	200	0,20	1000
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	200	0,20	1000
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200	0,20	1000
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	200	0,20	1000
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	200	0,20	1000
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	200	0,20	1000
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	200	0,25	1000
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	200	0,25	1000
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	200	0,25	1000
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	200	0,25	1000
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	200	0,25	1000
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	117	0,25	1000
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	117	0,25	1000
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	117	0,25	1000
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	117	0,25	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



14.21-5	Fabricação de meias	117	0,25	1000
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	117	0,25	1000
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	1000	0,30	9000
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	117	0,25	1000
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	200	0,25	1000
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	200	0,25	1000
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	200	0,25	1000
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	200	0,25	1000
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	200	0,25	1000
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	200	0,20	1000
16.10-2	Desdobramento de madeira	250	0,35	1200
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	250	0,35	1200
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	250	0,35	1200
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	250	0,35	1200
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	250	0,35	1200
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	250	0,30	1200
17.21-4	Fabricação de papel	250	0,30	1200
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	250	0,30	1200
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	250	0,25	1200
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	250	0,25	1200
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	250	0,25	1200
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	250	0,25	1200
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	250	0,25	1200
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	250	0,25	1200
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	124	0,45	1000
18.12-1	Impressão de material de segurança	124	0,45	1000
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	124	0,45	1000
18.21-1	Serviços de pré-impressão	160	0,30	600
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	160	0,30	600
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	160	0,45	600



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



19.10-1	Coquearias	8434	0,25	12000
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	8434	0,35	12000
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	8434	0,35	12000
19.31-4	Fabricação de álcool	8434	0,25	12000
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	8434	0,25	12000
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	8434	0,25	12000
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	8434	0,25	12000
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	8434	0,25	12000
20.14-2	Fabricação de gases industriais	8434	0,25	12000
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	8434	0,25	12000
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	8434	0,35	12000
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	8434	0,35	12000
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	8434	0,35	12000
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	8434	0,25	12000
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	8434	0,25	12000
20.33-9	Fabricação de elastômeros	8434	0,25	12000
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	8434	0,25	12000
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	8434	0,25	12000
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	150	0,25	2000
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	150	0,25	2000
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	150	0,25	2000
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	150	0,25	2000
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	150	0,25	2000
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	150	0,25	2000
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	150	0,25	2000
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	150	0,25	2000
20.92-4	Fabricação de explosivos	150	0,25	2000
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	150	0,25	2000
20.94-1	Fabricação de catalisadores	150	0,25	2000
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	150	0,25	2000
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	150	0,25	2000
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	1000	0,25	9000
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	1000	0,25	9000
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	1000	0,25	9000
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	1200	0,30	9500
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	300	0,25	2000
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	1200	0,25	9500
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	1200	0,25	9500
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	1200	0,25	9500
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material	1200	0,25	9500



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	plástico para uso na construção			
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	1200	0,25	9500
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	1200	0,30	9500
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	1200	0,30	9500
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	1200	0,30	9500
23.20-6	Fabricação de cimento	1200	0,25	9500
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	268	0,25	5000
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	1200	0,25	9500
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	362	0,25	1200
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	362	0,25	1200
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	200	0,25	5000
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	200	0,25	5000
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	200	0,25	5000
24.11-3	Produção de ferro-gusa	8434	0,25	12000
24.12-1	Produção de ferroligas	8434	0,25	12000
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	8434	0,25	12000
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	8434	0,25	12000
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	8434	0,25	12000
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	8434	0,25	12000
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	8434	0,25	12000
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	8434	0,25	12000
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	8434	0,25	12000
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	8434	0,25	12000
24.43-1	Metalurgia do cobre	8434	0,25	12000
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	8434	0,25	12000
24.51-2	Fundição de ferro e aço	8434	0,25	12000
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	8434	0,25	12000
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	200	0,25	5000
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	200	0,30	5000
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	362	0,25	1200
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	362	0,25	1200
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	362	0,25	1200
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	362	0,25	1200
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	362	0,25	1200
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	362	0,30	1200
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	60	0,35	1200
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	200	0,35	5000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



25.43-8	Fabricação de ferramentas	200	0,35	5000
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	200	0,35	5000
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	200	0,25	5000
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	200	0,25	5000
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	200	0,30	5000
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	200	0,30	5000
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	200	0,25	5000
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	200	0,25	5000
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	200	0,25	5000
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	200	0,25	5000
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	200	0,25	5000
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	200	0,30	5000
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	200	0,25	5000
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	200	0,25	5000
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	200	0,30	5000
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	200	0,25	5000
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	200	0,30	5000
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	200	0,25	5000
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	200	0,30	5000
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	200	0,30	5000
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	200	0,25	5000
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	200	0,25	5000
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	200	0,25	5000
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	200	0,25	5000
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	200	0,25	5000
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	200	0,25	5000
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	200	0,25	5000
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	200	0,25	5000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	200	0,25	5000
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	200	0,25	5000
28.14-3	Fabricação de compressores	200	0,25	5000
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	200	0,25	5000
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	200	0,25	5000
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	200	0,25	5000
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	200	0,25	5000
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	200	0,25	5000
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	200	0,25	5000
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	200	0,25	5000
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	1000	0,20	6000
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	1000	0,20	6000
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	1000	0,20	6000
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	1000	0,20	6000
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	1000	0,25	6000
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	1000	0,25	6000
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	1000	0,25	6000
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	1000	0,25	6000
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	1000	0,25	6000
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	1000	0,25	6000
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	1000	0,25	6000
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	1000	0,25	6000
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	1000	0,25	6000
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	1000	0,25	6000
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	1000	0,25	6000
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e	1000	0,20	6000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	utilitários			
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	1000	0,20	6000
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	200	0,25	5000
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	200	0,25	5000
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	200	0,25	5000
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	200	0,25	5000
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	200	0,25	5000
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	200	0,25	5000
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	200	0,25	5000
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	114	0,30	502
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	114	0,20	502
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	114	0,20	502
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	8434	0,20	12000
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	8434	0,20	12000
30.41-5	Fabricação de aeronaves	8434	0,25	12000
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	8434	0,25	12000
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	8434	0,25	12000
30.91-1	Fabricação de motocicletas	8434	0,25	12000
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	8434	0,25	12000
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	8434	0,25	12000
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	178	0,25	1200
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	178	0,35	1200
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	178	0,20	1200
31.04-7	Fabricação de colchões	1000	0,25	6000
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	158	0,30	1200
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	158	0,25	1200
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	158	0,25	1200
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	158	0,25	1200
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	158	0,25	1200



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	158	0,25	1200
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	135	0,25	1200
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	135	0,25	1200
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	135	0,25	1200
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	158	0,25	550
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	158	0,25	550
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	100	0,25	350
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	158	0,25	550
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	200	0,25	600
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	200	0,25	600
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	100	0,30	350
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	200	0,30	600
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	300	0,25	1500
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	300	0,30	1500
35.11-5	Geração de energia elétrica	800	0,30	2000
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	2467	0,35	9000
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	2467	0,35	9000
35.14-0	Distribuição de energia elétrica	2467	0,35	9000
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	2467	0,35	9000
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	2467	0,30	9000
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	2467	0,25	9000
37.01-1	Gestão de redes de esgoto	368	0,25	1200
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	158	0,25	1200
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	158	0,25	1200
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	158	0,25	1200
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	158	0,20	1200
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	158	0,20	1200
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	158	0,25	1200
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	158	0,25	1200
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	158	0,25	1200
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	158	0,25	1200
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	368	0,70	1200
41.20-4	Construção de edifícios	368	0,70	1200



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	820	0,40	1400
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	820	0,40	1400
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	820	0,45	1400
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	368	0,70	1200
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	368	0,60	1200
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	368	0,70	1200
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	820	0,70	1400
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	368	0,70	1200
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	368	0,70	1200
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	368	0,55	1200
43.12-6	Perfurações e sondagens	820	0,60	2000
43.13-4	Obras de terraplenagem	368	0,70	1200
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1200	0,70	2420
43.21-5	Instalações elétricas	268	0,70	1000
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	268	0,70	1000
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	368	0,70	1200
43.30-4	Obras de acabamento	368	0,70	1200
43.91-6	Obras de fundações	368	0,70	1200
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	268	0,70	1000
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	312	0,35	2300
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	57	0,35	200
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	100	0,35	350
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	312	0,30	2300
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	312	0,25	2300
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	57	0,25	200
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	100	0,35	350
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	57	0,60	200
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	57	0,60	200
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	57	0,60	200
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de	57	0,60	200



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves			
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	57	0,60	200
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	57	0,60	200
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	57	0,50	200
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	57	0,60	200
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	57	0,60	200
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	312	0,25	2300
46.22-2	Comércio atacadista de soja	312	0,25	2300
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	312	0,25	2300
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	312	0,25	2300
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	312	0,25	2300
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	312	0,25	2300
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	246	0,25	1920
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	312	0,25	2300
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	312	0,30	2300
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	312	0,25	2300
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	312	0,25	2300
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	312	0,30	2300
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	312	0,30	2300
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	312	0,25	2300
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	312	0,25	2300
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	312	0,30	2300
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	312	0,25	2300
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	312	0,25	2300
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	312	0,25	2300
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	312	0,25	2300



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	312	0,25	2300
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	312	0,25	2300
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	312	0,25	2300
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	312	0,25	2300
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	312	0,25	2300
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	312	0,25	2300
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	312	0,25	2300
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	600	0,35	4200
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	312	0,25	2300
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	312	0,25	2300
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	312	0,25	2300
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	312	0,25	2300
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e glp	1370	0,25	3300
46.82-6	Comércio atacadista de gás líquido feito de petróleo (glp)	1370	0,25	3300
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	1370	0,25	3300
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	1370	0,25	3300
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	1370	0,25	3300
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	1370	0,25	3300
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	1370	0,25	3300
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	1370	0,25	3300
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	1370	0,25	3300
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	1370	0,25	3300
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	1370	0,25	3300
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com	88	0,20	900



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados			
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	42	0,25	480
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	88	0,25	900
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	57	0,20	700
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	73	0,25	800
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	144	0,25	1200
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	104	0,20	1000
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	88	0,25	900
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	712	0,20	3500
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	104	0,25	1000
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	104	0,25	1000
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	104	0,25	1000
47.43-1	Comércio varejista de vidros	104	0,30	1000
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	144	0,25	1200
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	167	0,35	1300
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	167	0,35	1300
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	167	0,35	1300
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	198	0,30	1400
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	104	0,25	1000
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	104	0,25	1000
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	198	0,25	1400
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	104	0,25	1000
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	104	0,25	1000
47.62-8	Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas	104	0,30	1000
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	104	0,25	1000
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	104	0,35	1000
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de	104	0,35	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	perfumaria e de higiene pessoal			
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	88	0,35	900
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	104	0,35	1000
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	57	0,20	700
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	57	0,25	700
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	48	0,35	500
47.84-9	Comércio varejista de gás líquido de petróleo (glp)	198	0,20	1400
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	104	0,15	1000
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	104	0,30	1000
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	104	0,20	1000
49.11-6	Transporte ferroviário de carga	164	0,60	1300
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros		0,60	1300
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	164	0,70	1300
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	164	0,70	1300
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	164	0,70	1300
49.24-8	Transporte escolar	164	0,60	1300
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	164	0,70	1300
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	164	0,70	1300
49.40-0	Transporte dutoviário	164	0,70	1300
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	164	0,60	1300
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	164	0,70	1300
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	164	0,70	1300
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	164	0,70	1300
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	164	0,70	1300
50.30-1	Navegação de apoio	198	0,70	1400
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	198	0,70	1400
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	198	0,70	1400
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	198	0,70	1400
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	198	0,70	1400
51.20-0	Transporte aéreo de carga	198	0,70	1400
51.30-7	Transporte espacial	198	0,70	1400
52.11-7	Armazenamento	158	0,35	1200
52.12-5	Carga e descarga	158	0,35	1200
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	2467	0,35	9000
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	2467	0,30	9000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



52.23-1	Estacionamento de veículos	158	0,30	1200
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	158	0,35	1200
52.31-1	Gestão de portos e terminais	2467	0,50	9000
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	158	0,35	1200
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	158	0,35	1200
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	158	0,45	1200
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	158	0,60	1200
53.10-5	Atividades de correio	158	0,45	1200
53.20-2	Atividades de malote e de entrega	158	0,65	1200
55.10-8	Hotéis e similares	180	0,20	1300
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	180	0,20	1300
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	104	0,20	1000
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	104	0,20	1000
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	104	0,20	1000
58.11-5	Edição de livros	88	0,45	900
58.12-3	Edição de jornais	88	0,45	900
58.13-1	Edição de revistas	88	0,45	900
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	88	0,45	900
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	88	0,45	900
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	88	0,45	900
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	88	0,45	900
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	88	0,45	900
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	104	0,50	1000
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	104	0,50	1000
59.13-8	distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	104	0,50	1000
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	104	0,35	1000
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	104	0,45	1000
60.10-1	Atividades de rádio	180	0,50	1300
60.21-7	Atividades de televisão aberta	180	0,50	1300
60.22-5	Programadoras e Atividades relacionadas à televisão por assinatura	180	0,50	1300
61.10-8	Telecomunicações por fio	2467	0,50	9000
61.20-5	Telecomunicações sem fio	2467	0,50	9000
61.30-2	Telecomunicações por satélite	2467	0,50	9000
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2467	0,50	9000
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2467	0,50	9000
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por	2467	0,50	9000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	satélite			
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	712	0,50	3200
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	104	0,55	1000
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	104	0,55	1000
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	104	0,55	1000
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	88	0,60	900
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	77	0,35	800
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	104	0,35	1000
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	104	0,35	1000
63.91-7	Agências de notícias	75	0,40	780
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	104	0,40	1000
64.10-7	Banco central	2120	0,50	7000
64.21-2	Bancos comerciais	2120	0,55	7000
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	2120	0,55	7000
64.23-9	Caixas econômicas	2120	0,55	7000
64.24-7	Crédito cooperativo	2120	0,50	7000
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	2120	0,55	7000
64.32-8	Bancos de investimento	2120	0,55	7000
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	2120	0,50	7000
64.34-4	Agências de fomento	2120	0,50	7000
64.35-2	Crédito imobiliário	2120	0,55	7000
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	2120	0,55	7000
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	2120	0,45	7000
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetárias	2120	0,50	7000
64.40-9	Arrendamento mercantil	2120	0,55	7000
64.50-6	Sociedades de capitalização	2120	0,55	7000
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	2120	0,55	7000
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	2120	0,55	7000
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	2120	0,55	7000
64.70-1	Fundos de investimento	712	0,55	3200
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	712	0,55	3200
64.92-1	Securitização de créditos	712	0,55	3200
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	712	0,50	3200
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	712	0,60	3200
65.11-1	Seguros de vida	712	0,60	3200
65.12-0	Seguros não-vida	712	0,60	3200
65.20-1	Seguros-saúde	712	0,50	3200
65.30-8	Resseguros	712	0,60	3200



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



65.41-3	Previdência complementar fechada	712	0,60	3200
65.42-1	Previdência complementar aberta	712	0,55	3200
65.50-2	Planos de saúde	712	0,50	3200
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	712	0,55	3200
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	712	0,55	3200
66.13-4	Administração de cartões de crédito	712	0,55	3200
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	104	0,55	1000
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	104	0,55	1000
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	104	0,55	1000
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	104	0,55	1000
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	104	0,50	1000
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	128	0,60	1200
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	128	0,60	1200
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	128	0,60	1200
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	104	0,35	1000
69.12-5	Cartórios	1063	0,35	3000
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	72	0,45	750
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	104	0,45	1000
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	107	0,55	1020
71.11-1	Serviços de arquitetura	104	0,55	1000
71.12-0	Serviços de engenharia	104	0,55	1000
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	104	0,55	1000
71.20-1	Testes e análises técnicas	104	0,45	1000
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	104	0,35	1000
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	104	0,35	1000
73.11-4	Agências de publicidade	75	0,40	780
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	75	0,40	780
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	75	0,40	780
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	104	0,40	1000
74.10-2	Design e decoração de interiores	104	0,55	1000
74.20-0	Atividades fotográficas e similares	104	0,45	1000
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	104	0,55	1000
75.00-1	Atividades veterinárias	104	0,30	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	362	0,65	1800
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	362	0,65	1800
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	362	0,55	1800
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, dvds e similares	362	0,40	1800
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	362	0,65	1800
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	362	0,55	1800
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	362	0,55	1800
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	362	0,65	1800
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	362	0,55	1800
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	362	0,55	1800
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	104	0,55	1000
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	104	0,55	1000
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	362	0,55	1800
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	104	0,55	1000
79.11-2	Agências de viagens	88	0,80	900
79.12-1	Operadores turísticos	88	0,80	900
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	104	0,80	1000
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	104	0,70	1000
80.12-9	Atividades de transporte de valores	104	0,70	1000
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	104	0,70	1000
80.30-7	Atividades de investigação particular	104	0,70	1000
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	104	0,55	1000
81.12-5	Condomínios prediais	104	0,55	1000
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	104	0,30	1000
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	104	0,35	1000
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	104	0,35	1000
81.30-3	Atividades paisagísticas	104	0,45	1000
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	104	0,55	1000
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	104	0,55	1000
82.20-2	Atividades de teleatendimento	104	0,35	1000
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	104	0,40	1000
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	104	0,45	1000
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	104	0,35	1000
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às	104	0,40	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	empresas não especificadas anteriormente			
84.11-6	Administração pública em geral	117	0,15	1200
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	104	0,15	1000
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	104	0,15	1000
84.21-3	Relações exteriores	104	0,15	1000
84.22-1	Defesa	88	0,15	900
84.23-0	Justiça	88	0,15	900
84.24-8	Segurança e ordem pública	88	0,15	900
84.25-6	Defesa civil	88	0,15	900
84.30-2	Seguridade social obrigatória	88	0,15	900
85.11-2	Educação infantil - creche	172	0,20	1400
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	172	0,20	1400
85.13-9	Ensino fundamental	362	0,20	1800
85.20-1	Ensino médio	362	0,20	1800
85.31-7	Educação superior - graduação	850	0,20	2200
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	1063	0,20	3000
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	850	0,20	2200
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	712	0,20	2000
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	712	0,20	2000
85.50-3	Atividades de apoio à educação	104	0,20	1000
85.91-1	Ensino de esportes	172	0,20	1400
85.92-9	Ensino de arte e cultura	172	0,20	1400
85.93-7	Ensino de idiomas	172	0,20	1400
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	172	0,20	1400
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	684	0,35	3500
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	684	0,35	3500
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	362	0,30	1800
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	362	0,55	1800
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	362	0,45	1800
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	362	0,40	1800
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	362	0,30	1800
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	362	0,40	1800
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	362	0,25	1800
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	362	0,25	1800
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	362	0,25	1800
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	362	0,15	1800



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	104	0,15	1000
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	104	0,10	1000
90.02-7	Criação artística	104	0,35	1000
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	104	0,25	1000
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	135	0,25	1400
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	135	0,20	1400
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	135	0,10	1400
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	104	0,55	1000
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	88	0,15	900
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	88	0,15	900
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	88	0,30	900
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	88	0,30	900
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	225	0,10	1900
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	104	0,10	1000
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	42	0,30	500
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	42	0,30	500
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	42	0,30	500
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	42	0,30	500
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	42	0,20	500
94.92-8	Atividades de organizações políticas	42	0,30	500
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	42	0,20	500
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	42	0,30	500
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	77	0,25	800
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	77	0,25	800
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	97	0,25	900
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	97	0,25	900
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	62	0,20	700
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	43	0,20	500
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	104	0,20	1000
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não	104	0,25	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	especificadas anteriormente			
97.00-5	Serviços domésticos	104	0,25	1000
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	104	0,70	1000

ANEXO XI.2 – TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EVENTUAIS OU TRANSITÓRIAS.

ATIVIDADES ECONÔMICAS	PERÍODO	VALOR EM UFM
EXERCIDAS EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO	Por dia	15
	Por mês, ou fração	40
CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES, EXPOSIÇÕES, FEIRAS, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS, DESMONTÁVEIS E SIMILARES	Por dia	60
	Por mês, ou fração	200
	Por ano	534
EVENTO COM CARÁTER FESTIVO (SHOWS, SERESTA E SIMILARES)	Por dia	60



ANEXO XII - VALORES DAS TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

Nº	ASSUNTO	VALOR UFM	OBSERVAÇÕES
01	Alvará de Construção	0,88 por m ²	1. Pagamento no final da análise do processo. É devida ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (Habite-se).
			2. Para as construções verticais (acima de dois pavimentos) será acrescido o valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre a Taxa do Alvará de Construção.
			3. Para residência de até 70,00 m ² - Gratuito.
02	Alvará de Acréscimo	1,20 por m ²	Pagamento na entrada do processo.
03	Alvará de Demolição	0,92 por m ²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago, na entrada do processo, a Taxa de Expediente.
04	Alvará de Regularização	2,82 por m ²	1. Pagamento no final da análise do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago, na entrada do processo, a Taxa de Expediente 3. É devida ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (Habite-se).
10	Autorização de Micro reforma	Gratuito	1. Para reformas de baixo impacto, pinturas, troca de revestimentos, 2. Em residências de até 70,00 m ²
11	Alvará de Reforma	0,32 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Para reformas acima de 70,00 m ² 3. Além deste valor, deverá ser pago, na entrada do processo, a Taxa de Expediente.
11	Autorização para movimento de terra ou muro de arrimo	27	Pagamento na entrada do processo.
12	Autorização para passarelas aéreas	750	Pagamento na entrada do processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	ou passagem subterrânea		
13	Autorização para torre de transmissão (antena)	250	Pagamento na entrada do processo.
14	Modificação de projeto com acréscimo	0,68 por m ²	1. Pagamento ato do requerimento da modificação do processo. 2. Taxa calculada sobre a área de intervenção e/ou acréscimo.
15	Modificação de projeto sem acréscimo	0,32 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Taxa calculada sobre a área de intervenção.
16	Certidão de Conclusão de Obra (Habite-se)		Pagamento no final do processo.
	Até 100 m ²	0,39 por m ²	
	Acima de 100 m ²	0,47 por m ²	
17	Certidão de Conclusão Parcial de Obra		Pagamento no final do processo.
	Até 100 m ²	0,39 por m ²	
	Acima de 100 m ²	0,47 por m ²	
18	Certidão de Conclusão de Obra Popular (Habite-se)	Gratuito	Para obras de até 70,00 m ² .
19	Certidão de demolição	35	Pagamento na entrada do processo
20	Certidão de início de obra	35	Pagamento na entrada do processo
21	Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos	35	Pagamento na entrada do processo.
22	Taxa de Expediente	10	Cobrada na abertura dos processos de Alvará de construção, demolição, regularização, reforma e acréscimos.



ANEXO XIII - TABELAS DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

RISCO SANITÁRIO	METODOLOGIA DE CÁLCULO	LIMITADO A:
BAIXO	Valor mínimo (até 150 m ²): 40 UFM > 150,00 m ² : 40 UFM + 0,10 UFM/m ²	Valor máximo: 250 UFM.
MÉDIO	Valor mínimo (até 150 m ²): 100 UFM > 150,00 m ² : 100 UFM + 0,15 UFM/m ²	Valor máximo: 450 UFM.
ALTO	Valor mínimo (até 150 m ²): 150 UFM > 150,00 m ² : 250 UFM + 0,20 UFM/m ²	Valor máximo: 3000 UFM.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO XIV - TABELA DE COBRANÇA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

CLASSES	A			B			C			D			E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
LICENÇA PRÉVIA	2%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	30%
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%
LICENÇA DE OPERAÇÃO	2%	5%	7%	8%	10%	15%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA	2%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	30%
LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%
LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%



**ANEXO XV - TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE
TRANSPORTES URBANOS**

Nº de Ordem	Discriminação das Taxas	UFM
1	Cadastro de Permissionário (táxi, mototáxi, barcotáxi)	30
2	Cadastro de Permissionário (ônibus escolar, coletivo e transporte de passageiro)	80
3	Cadastro de Permissionário (Transporte de Carga)	80
4	Cadastro de Condutor Auxiliar (táxi, mototáxi, barco táxi, ônibus escolar, coletivo e transporte de passageiro)	30
5	Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar)	15
6	Cadastro de Veículo Ciclomotor (verificar art. 24 CTB)	56
7	Transferência de Permissão (verificar lei própria)	30
8	Licenciamento anual de táxi	150
9	Licenciamento anual de motáxi e barcotáxi	36
10	Licenciamento anual de ônibus escolar, coletivo e transporte de passageiro – por veículo	150
11	Licenciamento anual de transporte de carga e veículos – até 4 toneladas – por veículo	50
12	Licenciamento anual de transporte de carga e veículos – de 5 a 20 toneladas – por veículo	150
13	Licenciamento anual de transporte de carga e veículos – de 21 a 40 toneladas – por veículo	180
14	Licenciamento anual de transporte de carga e veículos – de 41 toneladas a 60 toneladas – por veículo	200
15	Licenciamento anual de transporte de carga e veículos – acima de 60 toneladas – por veículo	500



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



16	Licenciamento anual de Condutor Auxiliar	15
17	Licenciamento anual de Acompanhante (condutor auxiliar)	10
18	Licenciamento anual de Veículo Ciclomotor	30
19	Licenciamento anual de Empresas Despachantes	100
20	Licenciamento anual de Batedores	100
21	Licenciamento anual de Publicidade de carro som	100
22	Remoção de veículos tipo automóveis – até 3,5 t	100
23	Remoção de veículos tipo automóveis – acima de 3,5 t	150
24	Remoção de veículos tipo motocicletas, ciclomotores e similares	100
25	Remoção de veículos tipo ônibus, caminhões e similares	228
26	Diária de veículos apreendidos – automóveis até 3,5 t	16
27	Diária de veículos apreendidos – automóveis acima de 3,5 t	48
28	Diária de veículos apreendidos – motocicleta, ciclomotores e similares	13
29	Diária de veículos apreendidos – ônibus, caminhão e similares	76
30	Diária de bens diversos apreendidos (cavaletes, materiais, cones, etc.)	3
31	Remoção de veículos de tração animal	7
32	Remoção de faixas ou placas	27



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



33	Remoção de caçambas ou containers	47
34	Autorização para colocar caçambas ou containers em vias/logradouros públicos	7
35	Remoção de bens não especificados	27
36	Criação de estacionamento (ponto) de táxi/mototáxi (por vaga) – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	10
37	Criação de estacionamento (ponto) de táxi/mototáxi (por vaga) – taxa final (a ser recolhida após o deferimento do processo)	20
38	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	10
39	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa Final (a ser recolhida após o deferimento do processo)	36
40	Baixa/exclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi	4
41	Alteração de ponto de táxi, mototáxi	47
42	Autorização para mudança de taxímetro	10
43	Transferência de outros privilégios	37
44	Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos, por 6 meses	24
45	Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos	56
46	Substituição de veículo	13
47	Autorização para postular em nome de permissionário	9
48	Autorização para permanecer fora de circulação	10



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



49	Revalidação de 2ª via de vistoria (vencida validade da 1ª via)	4
50	Autorização para tráfego de terra e entulhos	13
51	Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas	13
52	Baixa de condutor	4
53	Exclusão de Permissionário	4
54	Inclusão de Permissionário em Radiotáxi/Central	36
55	Transferência de ponto de radiotáxi	18
56	Baixa de permissionários, autorizatório (táxi, barcotaxi, mototáxi, ônibus escolar, coletivo e transporte de passageiro)	13
57	Cadastro de central de mototáxi e motofrete	74
58	Cadastro acidente de trânsito	10
59	Alteração de vagas em estacionamento	28
60	Autorização para interdição de vias para eventos e festejos diversos (por dia) – não especificados nesta tabela	50
61	Autorização para a realização de obras ou serviços diversos em vias públicas (por dia) - não especificados nesta tabela	13
62	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação parcial da via, com duração de até 4 horas.	247
63	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação parcial da via, com duração acima de 4 horas.	412
64	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação total da via da via, com duração acima de 4 horas.	494
65	lçamento e/ou patrolamento com equipamentos munck e/ou guindaste – Equipamentos ou materiais com monitoramento entre período de 6 e 12 horas em vias locais e coletoras	165



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



66	lçamento e/ou patrolamento com equipamentos munck e/ou guindaste – Equipamentos ou materiais com monitoramento entre período de 6 e 12 horas em vias arteriais.	412
67	Veículos de transporte de mudanças, geradores de energia elétrica (motorizados ou não) – com duração de até 1 (um) dias, em locais com estacionamento regulamentado.	41
68	Licenciamento e vistoria de outros veículos leves de transporte privado de passageiro, exceto motocicletas ou similares	40
69	Vistoria de Motocicleta eu Similar Utilizada Para Frete	15
70	Transferência de Titularidade de Vaga de Moto Táxi	15
71	Transferência de Titularidade de Vaga de Táxi	25
73	Transferência de Permissão de Linha de Transporte Coletivo Regular de Passageiros.	60
74	Transferência de Permissão de Linha de Transporte Coletivo Complementar de Passageiros.	50
75	Análise de Projetos de desvio de trânsito em função da realização de obras ou evento de qualquer natureza em logradouro público	60
76	Análise de projeto de construção de estacionamento localizado no interior da unidade territorial (lote, Quadra, etc)	70
77	Análise de projeto de empreendimento causador de impacto no sistema de trânsito para fins de emissão de relatório de impacto no sistema de trânsito (RIST)	250 (pequeno porte)
		500 (médio porte)
		600 (grande porte)
		1000 (excepcional porte)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



78	Embarque de passageiros (terminal rodoviário e aeródromo público – por passageiro.	0,60
----	--	------



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO XVI - TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA)

NATUREZA DO ENGENHO/PUBLICIDADE		PERIODICIDADE	VALOR EM UFM
Em imóveis ou logradouros – especial (Altura máxima > 9,00m)	Dispositivo de transmissão de mensagens	Anual	380
	Painel ou Placa	Anual	125
	Engenhos acoplados a termômetros ou relógios	Anual	76
	Letreiros	Anual	76
Em imóveis ou logradouros – complexo (Altura máxima < ou = 9,00m)	Tabuleta ou <i>Outdoor</i>	Anual	102
	Painel ou Placa	Anual	76
	Letreiro	Anual	50
Em imóveis ou logradouros – simples		-	Isento
Em veículos (engenhos externos ou interno, inclusive dispositivos de transmissão de mensagens publicitárias utilizado em veículo)	Ônibus e micro-ônibus de transporte coletivo regular, complementar e de fretamento	Semestral	150
	Taxi e van de transporte escolar e de fretamento, pertencente à pessoa jurídica	Semestral	100



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



**ANEXO XVII – TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (TFHE)**

PERÍODO	PERCENTUAL SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Por dia	10%
Por mês	20%
Por ano	40%



ANEXO XVIII.1 - TABELA DE POTENCIAL DANOSIDADE POR ATIVIDADE DA TAXA FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE PESO OU CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO DE VEÍCULOS- TFPTV

SEÇÃO DO CNAE 2.0 (IBGE)	POTENCIAL DE DANOSIDADE
SEÇÕES D E G	BAIXO
SEÇÕES A, B, C, F E H.	ALTO

ANEXO XVIII.2 - TABELAS DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE PESO OU CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO DE VEÍCULOS- TFPTV

VALORES DA TFPV (EM UFM)		
Potencial de Lesividade <hr/> Porte (Faturamento)	PEQUENO	ALTO
Pessoa Física	ISENTO	ISENTO
Microempresa Igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar nº 155/2016.	ISENTO	20
Empresa de Médio Porte – Faixa 1 Igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).	50	100



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



Empresa de Médio Porte – Faixa 2 Igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).	100	150
Empresa de Grande Porte – Faixa 1 Igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).	200	600
Empresa de Grande Porte – Faixa 2 Superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	600	1100



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO XIX.1 - TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFM)
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
1	Cadastro Econômico - cadastramento/ mudança no local do estabelecimento/ mudança da atividade ou ramo da atividade/ demais mudanças nas características essenciais do alvará emitido.	10
2	Cadastro Econômico - baixa/ suspensão/ paralisação de qualquer natureza/ e demais alterações	20
3	Cadastro Imobiliário	10
4	Administração em geral	17
5	Expedição de 2º via de documentos	14
6	Laudo de Avaliação de bens imóveis, por avaliação	200
7	Permissões	60
8	Desarquivamento de processo	20
9	Expedição de alvarás não especificado	20
10	Fornecimento de atestado	20
11	Certidões diversas	20
12	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo	250
13	Transferência de privilégios, por ato do Prefeito	48
14	Concessões de privilégios, por ato do Prefeito	68
15	Fotocópia, por folha	0,15
16	Fornecimento de cópias de processo digital	10
17	Registro de Marca de Semoventes	30
18	Manutenção de prédios públicos (mensal)	20
19	Outros serviços não especificados anteriormente	Custo do Serviço
SERVIÇOS ESPECIAIS RELACIONADOS COM A LIMPEZA URBANA		VALOR POR M²
20	Roçagem mecânica por roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	0,20
21	Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final	0,40
22	Roçagem mecânica com tratores e roçadeiras hidráulicas, acabamento com roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	0,25



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



23	Raspagem com máquina carregadeira, acabamento manual, remoção e destinação final dos resíduos sólidos	0,25
24	Drenagem do terreno, conforme o custeio do serviço, inclusive materiais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Isento
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE		
25	Autorização pela poda, por unidade, de arborização pública e particular	10
26	Autorização pela extirpação, por unidade, de arborização pública e particular	20
27	Vistoria Simples realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente	60
28	Vistoria Técnica sem análise laboratorial realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente	148
29	Vistoria Técnica com análise laboratorial realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente	517
30	Expedição de Laudo Técnico realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente	20
31	Remoção e liberação de semoventes	20
32	Manutenção de sementes, por dia e por animal	2
33	Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas de até 500m ²	115
34	Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas acima de 500m ²	46 + 0,10 por m ²
35	Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR)	115
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM SAÚDE E ZOOSES		
36	Atestado de Salubridade	725
37	Certificado de Vistoria de Aeronave de Transporte Médico e UTI Móvel	136
38	Certificado de Vistoria de Caminhões Tipo Baú com Gerador de frio ou não e USA (Unidade de Suporte Avançado)	99
39	Certificado de Vistoria de Veículos Utilitários e USB (Unidade de Suporte Básico)	91
40	Certidão de Baixa junto à Secretaria de Saúde	60
41	Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas	60
42	Matrícula de Cães e Renovação Anual Inicial por Animal	21
	Preço da Placa ou Microchip	0,37
	Renovação de Matrícula, por animal	33
43	Outros atos não especificados nos itens anteriores	60
44	Liberação de animal de pequeno e médio porte (valor	19



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	diário)	
45	Liberação de animal de grande porte (valor diário)	29
ATOS E SERVIÇOS PÓSTUMOS		
46	Exumação antes do prazo de decomposição (Autorização judicial)	132
47	Exumação após prazo de decomposição - cova	67
48	Exumação após prazo de decomposição - ossário	34
49	Títulos de concessão de cemitério (à vista)	2144
50	Títulos de concessão de cemitério (funcionário público municipal)	1551
51	Construção de gaveta simples	50
52	Reforma de jazigo	15
53	Transferência de título	10
54	Sepultamento Cemitério	10



ANEXO XIX. 2 – TAXA DOS EXPEDIENTES PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Nº	ASSUNTO	VALOR EM UFM	OBSERVAÇÕES
01	Loteamento do solo:		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,01 UFM por metro ² acrescido, ou 9,17 UFM por lote acrescido.
	Até 100.000 m ²	1.024	
	De 100.001 m ² à 300.000 m ²	1.024 + 0,06 por m ² excedente	
	Acima de 300.000 m ²	11.537	
02	Desmembramento	0,06 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Taxa calculada sobre a área desmembrada.
03	Remajenamento ou Vistoria de relocação.	0,06 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo.
04	Remembramento.	0,06 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo.
05	Regularização de loteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,01 UFM por metro ² acrescido, ou 9,17 UFM por lote acrescido.
	Até 100.000 m ²	1.024	
	De 100.001 m ² a 300.000 m ²	1.024 + 0,06 por m ² excedente	
	Acima de 300.000 m ²	11.537	
6	Reloteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,01 UFM por metro quadrado acrescido, ou 9,17 UFM por lote acrescido.
	Até 100.000 m ²	1.024	
	De 100.001 m ² a 300,000 m ²	1.024 + 0,06 por m ² excedente	
	Acima de 300.000 m ²	11.537	



**ANEXO XX – TABELA DA COBRANÇA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANO**

ÁREA DO IMÓVEL RESIDENCIAL (M²)	COEFICIENTE MENSAL (UFM)	VALOR ANUAL (UFM)
0,01 a 40,00	1,0	12
40,01 a 70,00	2,0	24
70,01 a 100,00	3,0	36
100,01 a 200,00	5,5	66
200,01 a 300,00	9,0	108
300,01 a 500,00	13,0	156
500,01 a 700,00	18,0	216
700,01 a 1.000,00	25,0	300
Acima de 1.000 m ² por 100m ² ou fração que exceder até o limite de 750 UFM	3,0	36
ÁREA DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL (M²)	COEFICIENTE MENSAL (UFM)	VALOR ANUAL (UFM)
0,01 a 30,00	2,0	24
30,01 a 50,00	5,0	60
50,01 a 100,00	6,0	72
100,01 a 200,00	10,0	120



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



200,01 a 300,00	12,0	144
300,01 a 500,00	17,0	204
500,01 a 700,00	21,0	252
700,01 a 1.000,00	28,0	336
Acima de 1.000 m ² por 100 m ² ou fração que exceder, até o limite de 1500 UFM.	4,0	48



ANEXO XXI - VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MÚLTIPLOS DA TARIFA DE ENERGIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1 – Residencial – BT (Baixa Tensão)	
Faixas	Alíquota
Até 30 KWh	Isento
De 31 a 100 KWh	1,12%
De 101 a 200 KWh	2,92%
De 201 a 300 KWh	4,41%
De 301 a 400 KWh	6,45%
De 401 a 500 KWh	8,30%
De 501 a 750 KWh	11,46%
De 751 a 1000 KWh	15,82%
Acima de 1000 KWh	19,79%

2 – Comercial – BT (Baixa Tensão)	
Faixas	Alíquota
Até 30 KWh	1,40%
De 31 a 100 KWh	5,55%
De 101 a 200 KWh	11,10%
De 201 a 300 KWh	16,47%
De 301 a 400 KWh	22,23%
De 401 a 500 KWh	27,03%
De 501 a 750 KWh	41,39%
De 751 a 1000 KWh	55,60%
Acima de 1000 KWh	83,42%

3 – Industrial – BT (Baixa Tensão)	
Faixas	Alíquota
Até 30 KWh	9,27%
De 31 a 100 KWh	18,51%
De 101 a 200 KWh	27,46%
De 201 a 300 KWh	37,06%
De 301 a 400 KWh	46,33%
De 401 a 500 KWh	69,51%
De 501 a 750 KWh	92,70%
De 751 a 1000 KWh	139,03%
De 1001 a 1500 KWh	162,21%
Acima de 1500 KWh	208,56%



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



4 – Residencial, Comercial e Industrial – AT (Alta Tensão)	
Faixas	Alíquota
Até 2000 KWh	239,84%
De 2001 a 5000 KWh	289,66%
De 5001 a 10000 KWh	419,99%
De 10001 a 20000 KWh	685,66%
De 20001 a 30000 KWh	837,83%
De 30001 a 40000 KWh	935,01%
De 40001 a 50000 KWh	1028,51%
De 50001 a 100000 KWh	1131,36%
De 100001 a 150000 KWh	1244,50%
De 150001 a 300000 KWh	1368,95%
De 300001 a 1000000 KWh	1505,84%
De 1000001 a 3000000 KWh	1656,43%
Acima de 3000000 KWh	1822,07%

NOTA:

1. TI – Tarifa de Iluminação Pública vigente em 2021 (ANEEL): R\$ 421,32. (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos).
2. BT – Baixa Tensão.
3. AT – Alta Tensão.